



# Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 102

SEGUNDA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 1999

NÃO PODE SER VENDIDO  
SEPARADAMENTE

## Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	21

## Tribunal Superior do Trabalho

### Presidência

ATO Nº 184, DE 17 DE MAIO DE 1999

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XII, art. 42, combinado com a alínea "h", inciso II, art. 30 do Regimento Interno, *ad referendum* do Órgão Especial, e tendo em vista o constante do Processo TST-26245/99-6, resolve:

Conceder aposentadoria voluntária com proventos proporcionais à servidora MARIA DE FÁTIMA TRINDADE NOGUEIRA, no cargo de Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Nível Superior, Classe "C", Padrão 35, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, combinado com o art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90; arts. 8º, 13, 14, § 2º e 16 da Lei nº 9.421, publicada no D.O.U. de 26/12/96; art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527, publicada no D.O.U. de 11/12/97; Decisão nº 481/97-TCU-Plenário, publicada no D.O.U. de 20/8/97; art. 3º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 20, publicada no D.O.U. de 16/12/98.

MINISTRO WAGNER PIMENTA

### Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO N.º TST-RC-499.147/98.6 6.ª REGIÃO

Requerente : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
Advogada : Dr.ª Smila Carvalho Corrêa de Melo  
Requerido : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

#### DESPACHO

Usina São José S.A. insurge-se, via correicional, contra o Despacho de fls. 29, do Sr. Presidente do eg. TRT da 6.ª Região, que negou seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra acórdão daquele Regional, que julgou deserto Recurso Ordinário aviado contra sentença de primeiro grau da Junta de Conciliação e Julgamento de São Lourenço da Mata - PE.

Notificado, o Ex.º Sr. Juiz Representado não prestou informações.

É o relatório.

Decido

Conquanto possa haver impropriedade na via recursal eleita pelo Agravante, o fato de tratar-se de Agravo de Instrumento só pode levar a uma das duas seguintes consequências: a autoridade judiciária recebe o Agravo e reconsidera a Decisão agravada, ou, se não reconsiderar, encaminha o recurso à instância superior, sendo-lhe vedado o exame da admissibilidade do recurso.

Como refere Theotônio Negrão, na nota 2, *in fine*, ao art. 522, do CPC, a jurisprudência é no sentido de ser agravável a Decisão que decreta a deserção ou indefere pedido de perdão da deserção (CPC E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, 29ª ed., Saraiva, p. 426/427).

Não cabe questionar, *in casu*, onde ou como deva ser feito o depósito recursal, nem tampouco se é ou não cabível, pois a questão única, suscitada no Despacho agravado é a de que na hipótese *sub judice*, há referência, tão somente, à errônea utilização do Agravo de Instrumento.

Em vista do exposto, julgo procedente a presente Reclamação Correicional, para, mantendo a medida liminar anteriormente deferida,

declarar a insubsistência do Despacho denegatório do seguimento do Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N.º TST-RC-551.289/99.2

17ª REGIÃO

Requerente : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS

NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Procurador : Dr. Jefferson Valente Muniz

Requerido : JOSÉ LUIZ SERAFINI - JUIZ RELATOR DA MC 71/97 DO TRT DA 17ª REGIÃO

#### DESPACHO

Proceda-se à anexação deste Processo ao de n.º RC - 505.549/98.2.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por meio da Reclamação Correicional sob n.º RC-505.549/98.2, requisitou a esta Corregedoria-Geral a adoção de urgentes providências junto ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região, no sentido de ser determinado o imediato julgamento de medida liminar pleiteada na Ação Cautelar n.º MC-71/97, incidental à Ação Rescisória n.º AR-109/94, ambas em tramitação naquele Colegiado, em face da iminência de pagamento do Precatório n.º 37/94, aduzindo que o Acórdão rescindendo, na referida Rescisória, versa sobre o IPC de março de 1990.

Tendo em conta os termos do Enunciado 315/TST, que declara inexistir direito adquirido em relação ao reajuste salarial com base no IPC de março/90, deferi a medida liminar requerida, ordenando àquele Regional o imediato julgamento da liminar pleiteada na Ação Cautelar Incidental n.º 71/97.

Retorna, agora, a citada Autarquia, alegando que além do Despacho desta Corregedoria não haver sido acatado, o eg. Regional, atendendo a Agravo Regimental, determinou o prosseguimento da execução e, em vista disso, pede que seja concedida nova liminar para o efeito de ser ordenada a sustação de qualquer Decisão que vise reincorporar o índice relativo ao IPC de março/90, bem como a que determina o pagamento do Precatório n.º 37/94, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória.

Tenho por injustificável a renitência no deferimento do IPC de março de 1990, em face do Emunciado 315, desta Corte e, também, da iterativa jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Em vista do exposto, defiro a medida liminar requerida, para determinar que o eg. TRT da 17.ª Região se abstenha de efetuar o pagamento de qualquer importância relacionada a reajustes salariais com base no IPC de março/90, até o final julgamento da Ação Rescisória n.º AR-109/94, bem como do Precatório n.º 37/94.

Notifique-se o Requerido, enviando-se-lhe cópia deste Despacho e da inicial de fls., para que preste informações em 10(dez) dias.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N.º TST-RC-560.763/99.0

21ª REGIÃO

Requerente : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Procurador : Dr. Nivaldo Brum Vilar Saldanha

Requeridos : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 21ª REGIÃO

#### DESPACHO

A presente Reclamação Correicional tem por objeto corrigir ato supostamente irregular praticado pela Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região nos seguintes Processos:

"Processo TRT n.º 25-03656-98-1

Origem - 1ª JCY de Natal/RN 018112-92

Precatório n.º 03297/98

Exequente: Francisco de Assis Lopes Paraguai e Outros

Executado: Fundação de Assistência e Promoção Social

(Fundação Pública extinta, mas com o acervo e pessoal incorporado à estrutura da Administração Direta estadual)  
Processo nº 1618/92 - Precatório nº 239/96 (Proc. TRT nº 25-00131-96-6)

Origem - 1ª JCY de Natal/RN

Exeqüente: Maria José Pereira de Lima

Executado: FEBEM, hoje FUNDAC (Fundação Estadual da Criança e do Adolescente - Fundac)

(Fundação Pública Estadual)

Processo TRT nº 25-03850-98-7 (Precatório Requisitório)

Origem: 1ª JCY de Natal/RN 01848-92

Exeqüente: Herbert da Cunha Diógenes e Outros

Executado: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte.

(Autarquia Estadual)." (fls. 4/5)

Alega o Requerente que a Autoridade Requerida vem determinando, sistematicamente, a formação de precatórios requisitórios contra o Estado, para quitação de débitos trabalhistas oriundos de decisões judiciais que ainda não transitaram em julgado, em face da ausência do reexame necessário.

Sustenta a tese da ilegalidade do procedimento pelo fato de tratar-se da hipótese de remessa necessária à instância superior, dizendo que, "cuidando-se de sentenças condenatórias contra as pessoas jurídicas indicadas no artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69 (União Federal, Estados, Municípios, Distrito Federal e autarquias ou fundações de Direito Público que não explorem atividade econômica), o reexame da matéria, pelo órgão superior da jurisdição é obrigatório, resultando ineficaz a expedição de precatórios sem a formação da **res judicata**." (fls. 3)

Diz, ainda, que "a Procuradoria Regional do Trabalho - 21ª Região vem opinando, sensatamente, pela irregularidade de tal procedimento, ante a inexistência da coisa julgada." (fls. 3)

Prossegue, aduzindo que "a douta Magistrada Presidente do referido Regional, contrariando o entendimento ministerial, costuma proferir o seguinte despacho em processos de precatórios requisitórios:

"A douta Procuradoria do Trabalho, por seu representante legal, pronunciou-se pela irregularidade do procedimento, ao fundamento de que não havendo conhecimento da remessa necessária, impossível caracterizar-se o trânsito em julgado em ação, conforme a Súmula nº 423 do Egrégio STF.

Não é de se acolher o pronunciamento ministerial, pois o entendimento deste Tribunal no acórdão de fls. é que prevalece a obrigatoriedade da remessa de ofício à hipótese em que são condenados a União, o Estado e o Município, com fundamento no art. 475, II do CFC. Se a tese é discutível por divergência de entendimentos acerca do assunto, cabia à parte interessada atacar a decisão deste Regional, pela via

do recurso adequado, perseguindo o direito que entendia existir. Não o tendo feito, a matéria encontra-se indubitavelmente coberta pela coisa julgada. Precatório regular.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional do Trabalho do inteiro teor deste Despacho." (fls. 3/4)

Concluiu, afirmando que "sobre a matéria, o Estado do Rio Grande do Norte, por sua Procuradoria Geral, conseguiu detectar a ocorrência da referida ilegalidade perpetrada, mediante ato judicial da Juíza Presidente, nos processos indicados." (fls. 4)

Com efeito, adotando os fundamentos aduzidos pela Procuradoria do Trabalho, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, a remessa necessária é requisito inafastável para o trânsito em julgado da decisão, entendimento este cristalizado na Súmula nº 423 do Supremo Tribunal Federal.

À vista do exposto, acolho o pedido, liminarmente, e determino a suspensão do procedimento executório oriundo de Decisão condenatória que deixou de ser confirmada em segunda instância. Suspendo, portanto, os Precatórios Requisitórios expedidos em favor de Francisco de Assis Lopes Paraguai e Outros; Maria José Pereira de Lima e Herbert da Cunha Diógenes e Outros.

Oficie-se às Partes, solicitando-se da Autoridade Requerida as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RC-561.729/99.0

8ª REGIÃO

Requerente : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTARÉM

Advogado : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira

Requerido : ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Por meio da presente Reclamação Correicional, o Sindicato exeqüente, na qualidade de substituto processual, pede, liminarmente, a cassação dos efeitos do Despacho da Ex.ª Sra. Juíza Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Presidenta em exercício do TRT da 8ª Região, pelo qual, atendendo requerimento do Ministério Público do Trabalho, suspendeu a expedição de precatório requisitório nos autos do Processo Nº 1469/91, que tramita perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém-PA.

O Requerente alega que o ato corrigendo subverte à boa ordem processual, considerada a existência da coisa julgada.

Não obstante, a motivação apresentada pelo Ministério Público do Trabalho denuncia possíveis irregularidades praticadas na Recla-

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF  
CGC/MF: 00394494/0016-12  
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA  
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA  
Coordenador-Geral de Produção Industrial

## DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais  
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público  
da União e do Conselho Federal da OAB.  
ISSN 1415-1588

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO  
Chefe da Divisão Comercial



### PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional receberá matéria para publicação da seguinte forma:

**1. papel**

- a) datilografada;
- b) digitada.

**2. meio magnético, se o órgão estiver devidamente cadastrado e autorizado:**

- a) envio eletrônico de matérias;
- b) disquete 3 1/2" (três polegadas e meia).

As formas de envio são regulamentadas pela Portaria IN nº 189, de 18-12-97, publicada no Diário Oficial, Seção 1, de 19-12-97.

O horário de recebimento de matérias será das 8h às 16h para o Diário Oficial da União e das 8h às 12h30min para o Diário da Justiça.

Reclamações referentes à publicação devem ser encaminhadas, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais - DIJOF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a veiculação da matéria.

FONE: (061) 313-9513 FAX: (061) 313-9540

SIG, Quadra 6, Lote 800,  
CEP 70610-460, Brasília-DF

PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R\$ 14,78.

mação Trabalhista, com base nas informações oferecidas pelo Município reclamado, de modo a justificar plenamente a cautela adotada pela d. Autoridade Requerida.

Eis os termos da Petição oferecida pelo Ministério Público, *in verbis*:

"O Ministério Público do Trabalho recebeu, em 07.04.99, pedido de providências formulado pelo Município de Santarém acerca de grande desfalque para os cofres daquele Município que se concretizaria em decorrência do iminente pagamento de Precatório Requisitório junto a essa Justiça Especializada.

Sustenta a Municipalidade que o pagamento, em sua origem, seria indevido, já que decorrente de Planos Econômicos deflagrados pelo Governo Federal, há muito considerados indevidos pelas Cortes Superiores do país.

Traz ainda a possibilidade de configuração de inércia do Município, à época, na "consecução de desiderato ajustado ao interesse do Município", deixando o ente público de "recorrer à instância seguinte, o Tribunal Superior do Trabalho".

Finalmente, anota como relevante o fato de que um dos substituídos processuais (Dr. Efraim Capiberibe de Queiroz) - beneficiário, portanto, da decisão judicial favorável ao Sindicato - seria um dos subscritores do Recurso Ordinário do Município, apesar de não tê-lo firmado." (fls. 94)

À vista do exposto, indefiro a inicial, com base no art. 18 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, combinado com o art. 13 do mesmo Diploma.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 632/99

CERTIFICO E DOU FÊ que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária do Colégio dos Ministros Vitalícios, hoje realizada, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, escolhendo, pelo voto secreto e em escrutínios sucessivos, os nomes dos Juizes de carreira da Magistratura Trabalhista dos Tribunais Regionais do Trabalho para compor a lista destinada ao preenchimento da vaga de Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho, em decorrência da aposentadoria do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Ermes Pedro Pedrassani, RESOLVEU: I - computar os votos do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, remetidos à Presidência do Tribunal em carta e invólucros à parte, fechados e rubricados; II - declarar os nomes dos Juizes integrantes da lista para o preenchimento da vaga de Ministro Vitalício, destinada à Magistratura de Carreira, observada a ordem de escolha e o resultado da votação: 1º lugar- Dr. Antônio José de Barros Levenhagen, Ex.<sup>mo</sup> Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; 2º lugar- Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Ex.<sup>mo</sup> Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região; 3º lugar- Dr. Renato de Lacerda Paiva, Ex.<sup>mo</sup> Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; III - encaminhar a lista composta dos nomes dos Juizes acima consignados à Presidência da República.

Sala de Sessões, 26 de maio de 1999.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE MINISTROS VITALÍCIOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e nove, às dezoito horas, iniciou-se a Sessão do Colégio dos Ministros Vitalícios, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Ministros Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo e Carlos Alberto Reis de Paula, o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Jeferson Luiz Pereira Coelho, e a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas. Havendo *quorum* regimental, o Excelentíssimo Ministro Presidente declarou aberta a sessão, reiterando que, de conformidade com o disposto no Artigo 3º do Regimento Interno do Tribunal, o Colégio fora convocado para a escolha dos nomes dos Juizes de carreira da Magistratura Trabalhista dos Tribunais Regionais que integrarão a lista triplíce, a ser encaminhada à Presidência da República, destinada ao preenchimento da vaga de Ministro Togado existente na Corte, em decorrência da aposentadoria do Excelentíssimo Ministro Ermes Pedro Pedrassani, consignando que o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, remeteu seus votos à Presidência do Tribunal em carta e invólucros à parte, fechados e rubricados. Iniciada a votação, com a distribuição das cédulas, o Excelentíssimo Ministro Presidente solicitou a colaboração do Excelentíssimo Procurador-Geral na apuração. Concluído o primeiro escrutínio para escolha do primeiro nome da lista, foram registrados: 12 (doze) votos para o Doutor Antônio José de Barros Levenhagen, Excelentíssimo Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; 1 (um) voto

para o Doutor Tarcísio Alberto Giboski, Excelentíssimo Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e 1 (um) voto para o Doutor Márcio Ribeiro do Valle, Excelentíssimo Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Registrada, nesta votação, a maioria absoluta necessária, passou-se de imediato à escolha do segundo nome da lista. Concluída a votação, o Excelentíssimo Ministro Presidente declarou o resultado apurado: 12 (doze) votos para o Doutor Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Excelentíssimo Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região; 1 (um) voto para o Doutor Tarcísio Alberto Giboski, Excelentíssimo Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e 1 (um) voto para o Doutor Renato de Lacerda Paiva, Excelentíssimo Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Registrada, nesta votação, a maioria absoluta necessária, passou-se de imediato à escolha do terceiro nome da lista. Concluída a votação, resultaram apurados: 6 (seis) votos para o Doutor Renato de Lacerda Paiva, Excelentíssimo Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 3 (três) votos para o Doutor Fernando Eizo Ono, Excelentíssimo Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, 2 (dois) votos para o Doutor Tarcísio Alberto Giboski, Excelentíssimo Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 2 (dois) votos para o Doutor Darcy Carlos Mahle, Excelentíssimo Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e 1 (um) voto para o Doutor Vicente José Malheiros da Fonseca, Excelentíssimo Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Não alcançada, neste escrutínio, a maioria absoluta, passou-se à escolha entre os dois Juizes mais votados. Finalizada a apuração, o Excelentíssimo Ministro Presidente declinou o resultado: 8 (oito) votos para o Doutor Renato de Lacerda Paiva, Excelentíssimo Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e 5 (cinco) votos para o Doutor Fernando Eizo Ono, Excelentíssimo Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Constatada a maioria absoluta para a escolha do terceiro nome a compor a lista, o Excelentíssimo Ministro Presidente proclamou o resultado final, declarando os nomes dos Excelentíssimos Juizes, escolhidos pelo Colégio de Ministros Vitalícios, integrantes da lista a ser encaminhada à Presidência da República. Em primeiro lugar, o Doutor Antônio José de Barros Levenhagen, Excelentíssimo Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; em segundo lugar, o Doutor Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Excelentíssimo Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, e em terceiro lugar o Doutor Renato de Lacerda Paiva, Excelentíssimo Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Em decorrência, foi aprovada a Resolução Administrativa a seguir transcrita: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 632/99 - CERTIFICO E DOU FÊ que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária do Colégio dos Ministros Vitalícios, hoje realizada, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, escolhendo, pelo voto secreto e em escrutínios sucessivos, os nomes dos Juizes de carreira da Magistratura Trabalhista dos Tribunais Regionais do Trabalho para compor a lista destinada ao preenchimento da vaga de Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho, em decorrência da aposentadoria do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Ermes Pedro Pedrassani, RESOLVEU: I - computar os votos do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, remetidos à Presidência do Tribunal em carta e invólucros à parte, fechados e rubricados; II - declarar os nomes dos Juizes integrantes da lista para o preenchimento da vaga de Ministro Vitalício, destinada à Magistratura de Carreira, observada a ordem de escolha e o resultado da votação: 1º lugar- Dr. Antônio José de Barros Levenhagen, Ex.<sup>mo</sup> Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; 2º lugar- Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Ex.<sup>mo</sup> Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região; 3º lugar- Dr. Renato de Lacerda Paiva, Ex.<sup>mo</sup> Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; III - encaminhar a lista composta dos nomes dos Juizes acima consignados à Presidência da República." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Presidente declarou encerrada a sessão às dezoito horas e trinta minutos. Para constar, eu, Luzia de Andrade Costa Freitas, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Presidente do Tribunal

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

#### Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-RO-DC-527.651/99.8

4ª REGIÃO

Recorrente: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado : Dr. Alceu Aenhe Rubattino

Recorridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS

Advogados : Drs. Teodoro Domingos Kesloski e Sandra Vaz Bittencourt

#### DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas ajuizou Dissídio Coletivo contra o Sindicato dos Hospitais Filantrópicos, Públicos, Beneficentes, Lucrativos, Religiosos e Estabelecimentos de Saúde de Pelotas e o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos, Filantrópicos do Rio Grande do Sul.

No curso da lide, foi celebrado entre o Suscitante e o segundo Suscitado acordo (fls. 135/140), o qual foi homologado pelo E. TRT de origem (fl. 201).

Prosseguindo o julgamento relativamente ao Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, decidiu o Juízo "a quo" rejeitar as preliminares de falta de legitimidade ativa para representação, por insuficiência de "quorum" em assembléia; de ausência de negociação prévia; de cerceamento de defesa e de inépcia da inicial. No mérito, instituiu parte das 38 cláusulas postuladas (fls. 233/254).

Daí o Recurso Ordinário de fls. 258/277, cujas razões reiteram as preliminares supra-aludidas e buscam demonstrar que as cláusulas instituídas têm disciplina em lei ou são próprias para a negociação coletiva.

Manifesta-se, às fls. 307/309, o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, pela rejeição das prefaçiais argüidas e, no mérito, pela exclusão das cláusulas referentes ao reajuste de salários, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, aviso prévio proporcional e desconto assistencial.

Ressalte-se, inicialmente, que a ata de assembléia geral constante dos autos às fls. 17/22, não indica o número de associados à entidade sindical profissional, o que torna inviável a aferição do "quorum" para conferir validade à assembléia geral realizada e, conseqüentemente, a comprovação de representatividade do aludido sindicato nos moldes do art. 612 da CLT. É pacífico, outrossim, o entendimento desta Corte que se firmou nesse sentido: "AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). RO-DC-384299/97 e 384186/97 publicados no DJ de 17.04.98 e no DJ de 03.04.98, de minha lavra, unânime e RO-DC-384308/97 publicado no DJ de 30.04.98, da lavra do Juiz Convocado Eizo Ono."

Ainda que ultrapassada a questão de ausência de "quorum", inviável a apreciação da matéria meritória, porquanto se faz mister tecer algumas considerações concernentes à natureza da atividade desenvolvida pela categoria econômica e sua classificação no contexto de "empregadores".

O art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, estabelece que a política nacional de salários tem por fundamento a livre negociação coletiva, observado o princípio da irredutibilidade. Em função disso, estipula, em seu parágrafo primeiro, que as cláusulas estabelecidas por via autônoma, como resultante dessa negociação, devam permanecer incorporadas aos contratos individuais até que sobrevenha novo ajuste. No subsequente parágrafo segundo, em perfeita harmonia com o art. 11 da Carta Política, fica assente que, no malogro da autocomposição, serão os conflitos dirimidos por laudo arbitral ou mediante o exercício do poder normativo. E nesse ponto se estabelece, como pressuposto para tal, a verificação das condições objetivas de cada setor produtivo ou empresa, se não vejamos:

"§ 2º. As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa" (grifei).

Ora, o texto da lei é claro, inequívoco. Demonstra que, ao contrário do defendido ou imaginado por muitos, o poder conferido aos Tribunais Trabalhistas pelo art. 114 constitucional não encontraria limitação no teor ou objeto da reivindicação coletiva em si, sendo passíveis de normatização, repito e destaque, todas as cláusulas "salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e complexidade do trabalho". O pressuposto especificamente estabelecido pelo legislador, para o exercício desse poder normativo, a par daqueles processuais, evidentemente, é que estejam demonstrados nos autos fatores objetivos que justifiquem a concessão dessas benesses, dentre os quais a produtividade e a lucratividade do setor produtivo ou da empresa.

Ora, o dispositivo em análise remete à conseqüência lógica e imediata de que os mero "empregadores", não exercentes de atividade lucrativa, encontrar-se-iam automaticamente afastados do âmbito do dissídio coletivo. Ou seja, suas relações para com seus empregados reger-se-iam tão-somente pela CLT. Com efeito, essa conclusão mostra-se consentânea tanto com o conceito de "categoria econômica" que emana do art. 611 consolidado, quanto com a expressa previsão do art. 2º, § 1º, da CLT, que ora reproduzo:

"§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para fins exclusivos da relação de emprego (grifei), os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como seus empregados".

Assim, o Suscitado remanescente, por esse derradeiro aspecto, não poderia participar da negociação coletiva e, por conseguinte, figurar no pólo passivo do dissídio coletivo.

Ante o exposto, por estar a decisão revisanda em ostensivo confronto com a jurisprudência do Tribunal de superior hierarquia, notadamente no que tange ao exame do pressuposto da legitimidade ativa "ad causam", dou provimento ao Recurso do Suscitado, pela primeira preliminar, na forma facultada pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC.

Publique-se.  
Brasília-DF, 17 de maio 1999.

ARMANDO DE BRITO  
Ministro Relator

### Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Proc. Nº TST-ED-E-RR-86.630/93.5 - 2ª Região

Embargante : Glauco Di Giacomo  
Advogados : Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo e Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Embargado : Transbrasil S/A - Linhas Aéreas  
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior  
SBDII

#### DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos  
3. Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

Ministro Francisco Fausto  
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-224.645/95.8 - 4ª REGIÃO  
Embargante : Banco do Brasil S.A.

Advogados : Drs. Sonia Maria R. C. de Almeida e Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz  
Embargado : Pythagoras Silveira da Costa  
Advogada : Drª Maria Lúcia Vitorino Borba  
SBDII

#### DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.  
3. Publique-se.  
Brasília, 20 de maio de 1999.

Ministro Francisco Fausto  
Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-AIRR-358.090/97.7 - 5ª Região

Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
Procurador : Dr. Celso Almada de Andrade  
Embargado : Paulo Roberto Nunes Figueiredo  
Advogada : Dra. Regina Célia Gama de Santana

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
Brasília, 18 de maio de 1999.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-334.607/96.1 - 15ª Região

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Claro  
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves  
Embargado : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogados : Drs. Marisa Sacilotto Nery e José Carlos de Carlos

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
Brasília, 24 de maio de 1999.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-AIRR-320.545/96.1 - 2ª Região

Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda.  
Advogados : Drs. Carmem Laize Coelho Monteiro e José Gonçalves de Barros Júnior  
Embargado : Antônio Mazega Neto  
Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
Brasília, 20 de maio de 1999.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-R-RR-155.915/95.0 - 4ª Região

Embargante: Cláudio Pires Loreto  
Advogadas : Dras. Paula Frassinetti Viana Atta e Marcelise de Miranda Azevedo  
Embargada : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogada : Dra. Vera Lúcia Custódio Stahl

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
Brasília, 20 de maio de 1999.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-AIRR-409.284/97.6 - 1ª Região

Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau

Embargado: Kleber Gurgel Guedes

Advogado : Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**

PROC. Nº TST-ROAR-265955/96.9 (14ª Região)

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESAS DE HABITAÇÃO E EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ACRE - SIND. DOS URBANITÁRIOS - SINDUR.

Advogado : Dr. Pedro Raposo Baueb

RECORRIDA : CIA. DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO ACRE S/A - ELETROACRE

Advogada : Dras. Alexandrina Melo de Araújo e Raimunda Rodrigues de Souza

**DESPACHO**

O Presidente do 14º Tribunal Regional do Trabalho, em despacho exarado à fl. 185, extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC, ante o pedido de arquivamento feito pelas partes.

Aberto prazo para a Reclamada - ELETROPAULO se manifestar acerca do interesse no prosseguimento, não houve pronunciamento.

Assim sendo, tenho o Recurso Ordinário como prejudicado. Baixem-se os autos ao Tribunal de origem, como solicitado.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1999.

MÁRCIO RABELO

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RO-AR-361.583/97.3

Recorrentes: EDSON NEVES E OUTROS

Advogado: Dr. José Torres das Neves

Recorrida: TRANSPORTADORA LEAL LTDA

Advogado : Dr. Ronaldo Faustini

**DESPACHO**

A douta Procuradoria-Geral requereu a baixa dos autos, em diligência, ao Eg. TRT de origem para informar se houve ou não expediente forense, no órgão de origem, no dia 26.04.97.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para o competente Parecer, conforme requerido.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AC-394.062/97.4 - TST

Autor : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Réu : CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

Proceda-se à reatuação para figurar como autor na Ação Cautelar o BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A. Após à conclusão.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 21 de maio de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-410049/97.5

4ª REGIÃO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Solon Mendes da Silva

Recorrida : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues

**DESPACHO**

A cópia do acórdão rescindendo trazida às fls. 477/484 está ilegível, inviabilizando o exame do recurso do autor.

Assim, determino a baixa dos autos à origem, em diligência, para que seja providenciada pelo Juízo de origem nova cópia.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1999.

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AR-428.909/98.1

Autor : União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Réus : Anna Christina Neiva de Aguiar e outros

Advogados : Drs. Carlos Danilo B. C. de Mendonça e Pedro Sampaio de Lacerda

**DESPACHO**

1. Retifique-se a numeração dos autos, a partir de fl. 227.

2. Manifeste-se o autor sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Em igual prazo, digam as partes se pretendem produzir provas.

4. No silêncio, declaro encerrada a instrução, facultando, ao autor e réus, a apresentação de razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

5. Decorrido o prazo para razões finais, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho c, em seguida, retomem conclusos para prolação de voto.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-444992/98.6

Autora : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Procurador : Dr. Antônio Namy Filho

Réus : JÚLIO CORREIA DE ANDRADE NETO E OUTROS

Advogada : Drª. Antonieta Luna Pereira Lima

**DESPACHO**

Não havendo provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual.

Abro vistas, sucessivamente, para a Autora e os Réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de maio de 1999.

LOURENÇO PRADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-455290/98.4

TST

AUTORA : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM

Procuradora : Dra. Silvana Lúcia Santos da Silva

RÉUS : EDGAR MACIEL DA ROCHA E OUTROS

**DESPACHO**

Dou por encerrada a instrução processual.

Remetam-se os autos à D. Procuradoria-Geral, para emissão do indispensável Parecer.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-455288/98.9

Autor : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

Advogada : Dra. Luciana Franz Amaral

Réu : GENTIL PEREIRA FERREIRA

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

**DESPACHO**

Trata-se de Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar "inaudita altera pars", por meio da qual o Autor pretende suspender a execução da decisão em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Gravataí-RS, processo nº 815/89, até o trânsito em julgado da decisão da Ação Rescisória nº 14040/93 9TST-RXOF-453052/98.0), ora tramitando nesta Corte.

Sustenta o Requerente que o prosseguimento da execução da decisão que o condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.283/86 e 2.335/87, sem a compensação dos aumentos salariais concedidos espontaneamente pelo Município, causará dano irreparável ao seu patrimônio, com evidente lesão de difícil reparação.

A liminar foi deferida, às fls. 71/72, sendo oferecida contestação, às fls. 105/116.

Peticionou o Réu, às fls. 118/124, anexando comprovação de acordo celebrado entre as partes, mediante o qual se demonstra a mudança do objeto da execução de que cuida a presente cautelar.

Intimado pelo r. Despacho, à fl. 126, o Autor não se manifestou a respeito.

Deduzo, pelo acordo juntado, às fls. 118/124, ter havido

mudança no objeto postulado na inicial da Ação Cautelar, já que não se trata de suspender a execução da decisão proferida no v. Acórdão nº REO-RO-63/90, conforme consignado na ação principal, à fl. 53, mas sim, o referido acordo. Como assinala o Réu, quando do ajuizamento da presente Ação Cautelar, omitiu-se o Município Requerente de relatar o fato de que o objeto da execução que se pretende suspender não é o v. Acórdão proferido na Reclamação Trabalhista, mas o acordo celebrado entre as partes, já na fase de execução, em que ficou acertado o valor final do débito para com o Reclamante.

Em face do exposto, e tendo em vista o silêncio do Autor quanto ao defeito apontado na peça vestibular, inobstante instado a se pronunciar no prazo e na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e determino a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I, IV e VI da Lei adjetiva, cassando a liminar deferida, às fls. 71/72. Custas na forma da lei.

Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

**LOURENÇO PRADO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-490767/98.0**

**Autor** : AURÉLIO RODRIGUEZ GONZALES  
**Advogado** : Dr. Robson de Freitas Melo  
**Ré** : ABIFARMA - Associação Brasileira da Indústria Farmacêutica  
**Advogado** : Dr. Sebastião Alves dos Reis Júnior

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 10 dias à ré para, se tiver interesse em fazê-lo, oferecer suas razões finais.

Intime-se.  
Publique-se.  
Após, voltem-me os autos conclusos.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

**JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST - AC-507.869/98.0**

**Autor** : MUNICÍPIO DA SERRA  
**Procurador**: Dra. Anabela Galvão  
**Réu** : LORENA PEREIRA MIRANDA E OUTROS

**DESPACHO**

Cite-se os Réus - JOÃO BARBOSA, ROSANE LOPES DE OLIVEIRA MANOEL, JOÃO RIBEIRO e ISABEL OLINDA DA COSTA AREIAS -, na forma do art. 802 do CPC, nos endereços fornecidos às fls.131/132, para, assim desejando, contestar no prazo de 05 (cinco) dias a presente ação cautelar inominada.

Decorridos este, voltem os autos conclusos.  
À c. SDI para cumprimento.  
Publique-se.  
Brasília, 24 de abril de 1999.

**MINISTRO BASSINI**  
Suplente - Relator

**PROC. Nº TST-AC-510.719/98.5**

**Autor** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**Advogado** : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha  
**Réus** : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FRAIBURGO E MUNICÍPIO DE FRAIBURGO  
**Advogado**: Dr. Walter Hentz  
12ª Região

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem sobre o processamento do recurso ordinário interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 286/98, perante o TRT da 12ª Região, cuja cópia se encontra acostada a fls. 22/44 e que deu ensejo à presente ação cautelar incidental, objetivando atribuir-lhe efeito suspensivo, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.  
Brasília, 18 de maio de 1999.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST - AC - 512.156/98.2**

**Autor** : SAMUEL HORÁCIO DA SILVA  
**Advogado** : Dr. Carlos William Lins Cavalcanti  
**Réu** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**Advogado** : Dra. Verônica Alves de São José

**DESPACHO**

Dou por encerrada a instrução.  
Abro vista, sucessivamente, à requerente e ao requerido, pelo prazo de dez dias, para razões finais.  
Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer.  
À Secretaria da 2ª Turma para cumprimento.  
Publique-se.  
Brasília, 24 de maio de 1999.

**MINISTRO JOSÉ B. BASSINI**  
Suplente Relator

**PROC. Nº TST-AR-515.710/98.4**

**Requerente**: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA  
**Procurador**: Dr. Clodoaldo Augusto Pinto Ribeiro  
**Requeridos**: MARIA ALZENORA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO  
**Advogado** : Dr. Deusdedit Freire Brasil

**DECISÃO**

**INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA** ajuíza ação rescisória pretendendo desconstituir "a r. Sentença de 1º grau referendada, em parte, pelo v. Acórdão nº 5566/97 desse Egrégio Tribunal", no tocante às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

O acórdão cujo teor o ora Autor busca rescindir, ao examinar o tema IPC de junho de 1987, fê-lo sob a seguinte fundamentação (fl. 44):

"1.1. IPC DE JUNHO DE 1987

Embora, em seu Recurso de Revista, o Reclamado pleiteie a exclusão do reajuste pelo IPC de junho de 1987, não há indicação de qualquer violação de lei, da Constituição da República ou dissenso pretoriano a respeito, que autorizasse a admissibilidade do Apelo, o qual, por isso, resta desfundamentado.  
Não conheço."

Sucedede que se afigura nitida a impossibilidade jurídica do pedido, visto que se busca a desconstituição de acórdão do Eg. TST que não examinou o mérito da controvérsia.

Cumpria ao Autor pleitear, perante o Eg. Regional, a rescisão do v. acórdão que substituiu a r. sentença da MM. JCJ de origem.

Em decorrência, resta manifesta a impossibilidade jurídica do pedido do Requerente, razão por que, com fulcro no art. 267, VI ambos do CPC, decreto de plano a extinção do processo, sem exame do mérito.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo nº TST-AC-535.380/99.6, entre as mesmas partes.

Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa, isento.

Intime-se.  
Brasília, 18 de maio de 1999.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST - AR - 515.719/98.7**

**Autor** : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Réu** : CLÁUDIA MARIA DA CUNHA ALVES  
**Advogado** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**DESPACHO**

Dou por encerrada a instrução.  
Abro vista, sucessivamente, à requerente e ao requerido, pelo prazo de dez dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer.  
À c. SDI para cumprimento.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de maio de 1999.

**MINISTRO BASSINI**  
Relator

**PROC. Nº TST - AC-523.037/98.5**

**Autor** : TRANSPORTADORA LEAL LTDA.  
**Advogado** : Dr. Ronaldo Faustini  
**Réu** : JOEL MARTINS DIAS  
**Advogado** : Dr. Euclério de A. Sampaio Júnior

**DESPACHO**

Consigno ao AUTOR o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls. e seguintes.

Decorrido este, voltem os autos conclusos.  
À c. SDI para cumprimento.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de maio de 1999.

**MINISTRO BASSINI**  
Relator Suplente

PROC. Nº TST-AC-523422/98.4

3ª Região

Autor(a) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

Procuradora: Dra. Cláudia Mara Delgado Fernandes

Réu : JOÃO MAURÍCIO LIMA DE FIGUEIREDO MOTA

**DESPACHO**

Intime-se a Autora para que apresente cópia da inicial da Ação Rescisória nº 137/97, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1999.

**MÁRCIO RABELO**

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-535.380/99.6

Requerente: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA

Procurador: Dr. Clodoaldo Augusto Pinto Ribeiro

Requeridos: MARIA ALZENORA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO

**DECISÃO**

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental aos autos de ação rescisória, que ora se encontra em fase de instrução, pretendendo suspender a execução da decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 1338/92, em trâmite perante a MM. 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA, na qual teriam sido garantidas aos Requeridos diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, até o definitivo julgamento da ação principal.

Aduz o Requerente que presentes estão o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, autorizadores da concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

Tendo em vista a extinção decretada do processo principal, entendo que perdeu o objeto a postulação ora deduzida em sede de ação cautelar, eis que ausente interesse processual (CPC, art. 267, inciso VI).

Decreto de plano a extinção do processo sem apreciação do mérito.

Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa, isento.

Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AGAC-535.394/99.5

Agravante: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado: OTÁVIO DE SOUZA PINHEIRO NETO

Advogado: Dr. Ana Maria Ribas Magno

8ª Região

**DESPACHO**

Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para o indispensável parecer.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1999.

**RONALDO LEAL**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-542.048/99.9

Agravante: BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S/A - BEAL

Advogado: Dr. Amauri Mascaro Nascimento

Agravado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Advogado: Dr. José Eymard Loguercio

**DESPACHO**

O Banco Europeu para a América Latina S/A - BEAL veicula o presente agravo regimental contra o despacho que indeferiu a liminar pleiteada em autos de ação cautelar inominada. O pedido cautelar não foi concedido, tendo em vista a inexistência de invocação expressa de violência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República, na petição inicial da ação rescisória, conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal, não ficando configurada a demonstração do *fumus boni iuris*.

Mediante o pedido de reconsideração de fls. 188/190, o ora agravante alega que o dispositivo constitucional em comento foi mencionado de maneira expressa na exordial da ação cautelar, argumentação que não infirma a fundamentação do despacho agravado, razão pela qual mantendo a decisão de fl. 185.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

**RONALDO LEAL**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-543.004/99.2

AUTORES: ÁLVARO MEDINA COELI E OUTRO

Advogado: Dr. Alysson de A. Furtado

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogadas: Dras. Luzimar de Souza Azeredo Bastos e Mayris Rosa Barchini León

SBDI2

**DESPACHO**

1. Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm provas a produzir.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

PROC. Nº TST-AC-543.791/99.0

Autora: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

Advogado: Dr. Luiz Antônio Franco de Moraes

Réu: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITAPEVA

**DESPACHO**

Tendo em vista que o documento juntado pela autora à fl. 30 não supre os documentos exigidos pelo Despacho de fl. 25, uma vez que evidencia tão-só o processamento da execução, e, mesmo assim, não demonstra o estágio atual dela, já que é datado de 31/7/98, fixo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que efetue a juntada dos documentos indispensáveis à comprovação e ao exame dos fatos narrados na inicial, quais sejam:

1 - cópia da petição inicial da ação rescisória (Proc. nº TRT-AR-1.110/96-P-1);

2 - cópia legível do correspondente acórdão regional que apreciou a ação rescisória;

3 - cópia do recurso ordinário (RO-412.726/97); e

4 - prova formal do atual estágio da execução.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1999.

**RONALDO LEAL**

Relator

PROCESSO Nº TST-AC-548419/99.9

Autora: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP

Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez

Réu: FELÍCIO MARIANO DE OLIVEIRA FILHO

**DESPACHO**

Sob pena de indeferimento da Inicial, manifeste-se a Autora, em 5 (cinco) dias, sobre a devolução da

Citação do Réu FELÍCIO MARIANO DE OLIVEIRA FILHO.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

**TST****JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-548.788/99.3

Autora: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA

Advogado: Dr. José Ribamar Mota Teixeira

Réu: JEAN PIERRE MASSAT

**DESPACHO**

A Associação de Ensino de Marília propõe a presente Ação Cautelar Inominada com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, incidentalmente ao recurso ordinário relativo ao processo nº TST-ROAR-545.696/99.6, em trâmite nesta corte, em que é recorrente a autora e recorrido o réu Jean Pierre Massat, visando suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.413/90-2, em trâmite perante a MM. 1ª J. C. J. de Marília/SP.

Sustenta que o *fumus boni iuris* na hipótese está evidenciado pelo fato de a ação rescisória, em grau de recurso nesta corte, visar "a desconstituição do v. Acórdão nº 000956/97 que por maioria de votos deu provimento ao Agravo de Petição do reclamante, para aplicação dos índices de correção monetária com base no mês de competência e pela inclusão dos percentuais de 70,28% e de 40,80% do IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente" (fl. 3), tendo em vista que o colendo STF pronunciou a inexistência de direito adquirido aos Planos Econômicos, o que afasta a incidência do Enunciado nº 83/TST, em face de se tratar de matéria constitucional, e considerando que o TST baixou o Precedente Normativo nº 124 dispondo sobre a época própria.

Outrossim, aduz que o *periculum in mora* reside na circunstância de que o Mandado de Constatção, Reavaliação e Reforço de Penhora nº 128/99, em anexo, expedido pela Junta, indica que o resultado da apuração dos referidos índices atinge a importância de R\$ 277.525,00 (duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais), cuja liberação importará em dano irreparável ao patrimônio da requerente, uma vez que dificilmente será ressarcida se, ao final, obtiver êxito na rescisão do julgado.

Todavia, para se impedir a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara e convincente, a plausibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na ação rescisória contenha argumento convincente sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação, uma vez que a concessão da cautela requerida somente se legitima quando emerge incontestável a presença do *boni iuris*.

*In casa*, os documentos enfileirados nos autos revelam que a ação rescisória a que a autora faz menção, com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, visa desconstituir a sentença prolatada na execução pela 1ª J. C. J. de Marília/SP, objetivando excluir dos cálculos de correção monetária os supracitados índices de 70,29% de janeiro/89 e 44,80% de abril/90, sob a alegação de que a decisão atacada incorreu em "interpretação manifestamente errônea da Lei" (fl. 24), e, assim, implicou imposição de pagamento de valores indevidos, gerando enriquecimento ilícito.

Inferre-se, ainda, do exame dos autos, que o acórdão que apreciou a rescisória (fls. 32/35), acolhendo preliminar de carência de ação argüida pela d. Procuradoria, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de que a autora, na petição inicial, requer a rescisão da sentença, e não do acórdão do Tribunal, que, ao julgar o agravo de petição interposto na espécie, substituiu o decisório de mérito de primeiro grau exatamente no ponto específico que se pretende rescindir.

Assim, num exame apriorístico, como é adequado à natureza das decisões em liminares, quando o julgador se guia apenas pela plausibilidade do direito a ser protegido, não se evidencia a existência do *fumus boni iuris*, no contexto delineado nos autos, considerando que, se a ação rescisória foi promovida para rescindir a sentença da Junta, já substituída pelo acórdão do TRT, manifesta é a impossibilidade jurídica do pedido.

Ademais, é de se salientar, por ser oportuno, que, ainda que se pudesse superar a prejudicial de mérito, *in casu*, não seria possível concluir-se pela violação literal de lei, nos moldes do art. 485, V, do CPC, como é preconizado na petição inicial da rescisória, basicamente, pois, naquela peça de ingresso, a requerente sequer indicou o dispositivo de lei tido como sendo vulnerado pela decisão que visa rescindir.

Nesse contexto, a pretensão da liminar suspensiva não encontra ressonância jurídica, visto que não se considera preenchido um dos requisitos autorizadores de sua concessão, qual seja, a probabilidade de êxito na rescisão do julgado.

Indefiro, pois, a liminar requerida.  
Cite-se o réu para os efeitos do art. 802 do CPC.  
Publique-se.  
Brasília, 19 de maio de 1999.

**RONALDO LEAL**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-551.649/99.6**

Autora: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM  
Advogado: Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos  
Ré: MARIA DE NAZARÉ DIAS

**DESPACHO**

DECLARO ENCERRADA a instrução processual.  
Vista à autora e à ré, pelo prazo sucessivo de dez dias, para as razões finais, a começar pela

autora.

Publique-se.  
Brasília, 21 de maio de 1999.

**ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AC-551.650/1999.8**

Autor : IPEC - Indústria de Perfumes e Cosméticos Ltda.  
Advogado: Dr. José do Espírito Santo  
Réu : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO

**DESPACHO**

IPEC - Indústria de Perfumes e Cosméticos Ltda., ajuíza ação cautelar inominada, com pedido liminar *inaudita altera pars*, incidental em ação rescisória que se encontra, em grau de recurso ordinário, aguardando a distribuição neste Tribunal.

Busca a autora assegurar o resultado útil da ação principal, na qual postula a desconstituição de decisão que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de plano econômico (URP de fevereiro de 1989), através da suspensão da execução do julgado que a condenou ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes de plano econômico (URP de fevereiro de 1989).

Examinando-se os autos verifica-se que a requerente alega, na inicial de sua rescisória, em síntese, a afronta perpetrada pela r. decisão rescindenda ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, por inexistência de direito adquirido (fls. 89/96).

Compulsando-se o sistema de acompanhamento processual desta Corte constata-se que, de fato, o recurso ordinário em ação rescisória nº 00421632/1998-9 encontra-se ainda no aguardo da sua distribuição.

É verdade que o artigo 489 do CPC assim dispõe:  
"Art. 489. A ação rescisória não suspenderá a execução da sentença rescindenda."

Contudo, faz-se suficientemente demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Este em razão da atual, notória e iterativa jurisprudência a sinalizar a procedência do pedido rescisório. E aquele em razão da execução, em curso na origem, da decisão rescindenda.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior tem se inclinado a admitir o manejo de ação cautelar com o propósito de suspender a execução em curso na origem havendo suficiente evidência da procedência do pedido principal, como se pode depreender da ementa abaixo transcrita:

"AÇÃO CAUTELAR. RESCISÓRIA. MEDIDA CONCEDIDA. Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se viável, em tese, a concessão de liminar, em cautelar, para retirar a eficácia da coisa julgada, nas situ-

ações excepcionais em que transpareça cristalina a probabilidade de êxito na ação rescisória. Não se vislumbra óbice, para tanto, nos artigos 489 e 585, § 1º, do CPC (Com redação da Lei nº 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado. Recurso Ordinário conhecido e provido." (ROAC nº 411382/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, publicado em 21.08.98).  
Neste sentido: MC nº 177643/95, publicado em 27.11.1998 e AGMC nº 232577/95, publicado em 30.10.98, ambos relatados pelo Min. Francisco Fausto; AC nº 410703/97, publicado em 05.06.98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira; AC nº 376144/97, publicado em 18.09.98, Rel. Min. Valdir Righetto.

Por todo o exposto, defiro liminarmente a cautela requerida.  
Oficie-se, com urgência, a MM. 6ª JCI de Belo Horizonte - MG.  
Cite-se o réu.  
Publique-se.  
Brasília, 21 de maio de 1999.

**Juiz convocado RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AC-555.988/99.2**

Requerente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procurador: Dr. Teófilo José Taveira Neto  
Requeridos: ENIR FERNANDES DE LIMA E OUTRA

**DESPACHO**

Concedo ao Requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de cópia autenticada da petição inicial da ação rescisória, processo nº TST-AR-555.989/99.6, documento hábil à instrução da causa.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-557.578/99.9**

Autora : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A  
Advogado : Dr. Robson Alonço Gonçalves e Outros  
Réu : SEBASTIÃO SENA

**DESPACHO**

A Viação Itapemirim S/A propõe a presente ação cautelar inominada, incidentalmente ao recurso ordinário em ação rescisória nº ROAR- 555.969/99.7, em tramitação neste Tribunal Superior do Trabalho, visando sustar a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 1.566/93, em andamento perante a JCI de Cachoeiro de Itapemirim - ES, até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida na ação rescisória. Para tanto, alega que foi condenada, na fase de conhecimento, a pagar as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

Ao objetivo de demonstrar a plausibilidade do direito, diz que o *fumus boni iuris* concentra-se na real e concreta probabilidade de êxito da rescisória, em virtude dos iterativos pronunciamentos do TST e do STF, que sufragam a tese de inexistência de direito adquirido às parcelas a que foi condenada. Por outro lado, sustenta que a evidência do *periculum in mora* residiria na concreta e iminente possibilidade de ofensa irreversível ao patrimônio da requerente, pela impossibilidade de reaver o valor penhorado, caso haja a liberação em favor do reclamante.

Contudo, para se impedir a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara e convincente, a plausibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na ação rescisória contenha argumento convincente sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação.

Na hipótese *sub judice*, do direito material relativo às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, não se vislumbra a plausibilidade da rescisão do julgado, porque a inicial da ação rescisória, fulcrada no inciso V do art. 485 do CPC, fundamenta-se na violação dos artigos 5º, inciso II, 22, *caput*, e inciso I, 102, inciso I, a, 170, incisos V e VIII, 173, § 4º, 174, *caput*, § 1º, todos da Constituição Federal, como também dos artigos 8º e 9º c/c/ 623 da CLT, do Decreto-Lei nº 2.335/87 e das Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90, não havendo invocação, em nenhum momento, da ofensa expressa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

**A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!**

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)		
		R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00 Superfície 88,44 aéreo	92,24 147,68	118,48	66,00 Superfície 176,88 aéreo	184,48 295,36	236,96	132,00 Superfície 353,76 aéreo	368,96 590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80 Superfície 54,12 aéreo	38,38 72,70	37,17	39,60 Superfície 108,24 aéreo	76,77 145,41	74,34	79,20 Superfície 216,48 aéreo	153,54 290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00 Superfície 88,44 aéreo	88,75 144,19	111,51	66,00 Superfície 176,88 aéreo	177,51 288,39	223,02	132,00 Superfície 353,76 aéreo	355,02 576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40 Superfície 149,16 aéreo	129,09 218,85	139,39	118,80 Superfície 298,32 aéreo	258,19 437,71	278,78	237,60 Superfície 596,64 aéreo	516,38 875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80 Superfície 298,32 aéreo	226,35 438,87	281,10	171,60 Superfície 596,64 aéreo	452,70 877,74	562,20	343,20 Superfície 1.193,28 aéreo	905,40 1.755,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70 Superfície 88,44 aéreo	86,61 145,35	113,83	59,40 Superfície 176,88 aéreo	173,23 290,71	227,66	118,80 Superfície 353,76 aéreo	346,46 581,42

**ATENDIMENTO AO CLIENTE: Telefones: (061)313-9905 e 313-9900 Fax: (061)313-9610**

**As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.**

Tendo em vista que a matéria referente aos reajustes salariais sempre foi controvertida nos Tribunais, a jurisprudência desta corte, através da SDI, não acata ação rescisória embasada em disposição de lei ordinária; acolhe apenas pedido rescisório fundado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, considerando que é sobre o instituto do direito adquirido que repousa a exegese interpretativa deste Tribunal com respaldo nos pronunciamentos do excelso STF.

Todavia, em relação ao IPC de março de 1990, este Tribunal tem preconizado que, se a decisão rescindenda for posterior à edição do Enunciado nº 315/TST (Resolução Administrativa nº 7/93 - DJ. 22.09.93), a questão não é controvertida, sendo desnecessária a menção expressa de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim, na hipótese vertente, o acórdão rescindendo foi proferido em 5 de julho de 1995, data posterior ao referido verbete.

Destarte, concedo parcialmente a liminar requerida, com o fim de sustar a execução, no tocante às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, que se processa na reclamação trabalhista nº 1.566/93, em andamento perante a JCJ de Cachoeiro de Itapemirim - ES, até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida na ação rescisória.

Dê-se ciência à JCJ de Cachoeiro de Itapemirim - ES -, encaminhando cópia do inteiro teor da presente decisão interlocutória.

Intimem-se as partes.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1999.

**RONALDO LEAL**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-558.273/1999.0

TRT - 9ª REGIÃO

Autora : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado : Dr. Rubens Rossini Filho

Réu : ABEL FRANCISCO DA SILVA

**DESPACHO**

Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO ajuíza medida cautelar inominada, com pedido liminar, incidental, sobre a ação rescisória que estaria em grau de recurso ordinário neste Tribunal Superior. Busca a suspensão da execução na RT nº 1.692/94, em curso na 2ª JCJ de Londrina - PR, com vistas a assegurar o resultado útil do processo principal.

Argumenta que propôs ação rescisória, perante o e. TRT da 9ª Região, no intuito de desconstituir acórdão que a condenou à reintegração de empregado com pagamento de salários e demais consectários.

Alega que ajuizou a ação rescisória nº 010/1998, perante o egrégio 9º Regional, julgada improcedente, ensejando a interposição de recurso ordinário ao TST.

Não se encontra, nos autos, contudo, o despacho de admissibilidade do recurso ordinário interposto. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia autenticada da referida peça.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1999.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-AC-559027/99.8

AUTOR : MUNICÍPIO DE CORUPÁ

ADVOGADO : Dr. HERMAN SUESENBACH

RÉU : CARLOS MARTINI

**DESPACHO**

1. O Autor pretende seja-lhe deferida medida liminar, sem oitiva da parte contrária na consonância com os fundamentos declinados na inicial, sem, contudo, instruir a Ação Cautelar com documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

2. Intime-se o Autor, a fim de que promova, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada dos seguintes documentos:

a- cópia da r. decisão rescindenda;

b- cópia da Ação Rescisória;

c- cópia do v. Acórdão proferido na Ação Rescisória;

d- cópia do Recurso Ordinário, bem como a cópia do despacho de admissibilidade

do referido recurso;

3. Após, voltem-me conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

**JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE**

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AC-559.055/99.4 - TST

Autora : UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Réus : ADALCY SANTOS RIBEIRO E OUTROS

**DESPACHO**

UNIÃO FEDERAL apresenta Ação Cautelar Incidental, com pedido de liminar, inaudita altera pars, em ação rescisória (Processo nº TST-AR-390.548/97.9), objetivando a suspensão da execução de decisão rescindenda que se processa perante a 2ª JCJ de Brasília-DF - TRT 10ª Região - sob o nº 1.379/90.

Alega que foi vencida na reclamação trabalhista proposta por Adalcy Santos Ribeiro e Outros e condenada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URP's de abril e maio/88.

Sustenta que ajuizou ação rescisória perante esta eg. Corte visando a desconstituição do citado título judicial.

Argumenta, ainda, que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Casa revela a plausibilidade do direito invocado, e, portanto, a grande probabilidade do provimento satisfatório da Ação Rescisória, o que demonstra a fumaça do bom direito. Aponta, na ação rescisória, como violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, 61, § 1º, inciso II, letra a e 62 da Constituição da República, estando a ação fundada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Por fim, assevera que se liberados os valores constantes do precatório requisitório haverá risco de irreversibilidade da quantia aos cofres públicos, o perigo na demorada conclusão da ação principal a configurar.

A inicial veio devidamente instruída com os documentos de fls.26/109.

Feito este breve relatório, decido.

A doutrina vem mitigando a determinação contida no art. 489 do CPC, que veda a suspensão da execução da sentença rescindenda pelo ajuizamento da ação rescisória, isto porque haverá situações de fato a exigir a imediata concessão da medida preventiva, a fim de que não se frustre o resultado útil da ação rescisória.

Da mesma forma que, demonstrado a quase certeza da procedência do pleito rescisório, e diante da presunção *juris tantum* decorrente da coisa julgada, ou seja, em caráter excepcional, a doutrina e a jurisprudência têm assentado à possibilidade de concessão da tutela acautelatória.

Assim, verificados os pressupostos ensejadores da concessão da cautela perquirida pela autora, vale dizer, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, configurado no caso o risco de dano de difícil reparação, diante da natureza alimentar do crédito trabalhista concedo a liminar para sustar a execução do processo nº 1.379/90, em curso na 2ª JCJ de Brasília-DF, até o trânsito em julgado da ação rescisória.

Dê-se ciência, via fac-símile, ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da 2ª JCJ de Brasília-DF e ao Sr. Juiz Presidente do TRT da 10ª Região.

Após, à Secretaria para informar o atual andamento da ação rescisória nº 390548/97.9.

Publique-se e Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 1999.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

PROC. Nº TST-AC-560.004/99.8

Requerente : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

Advogado : Dr. René Dellagnezze

Requerido : SÉRGIO COSTA PASSARETTI

**DESPACHO**

Concedo à Requerente o prazo de 5 (cinco) dias para juntar as cópias autenticadas dos seguintes documentos, indispensáveis à instrução da causa: a) v. decisão rescindenda e comprovação do seu trânsito em julgado; b) petição inicial e recurso ordinário interposto na rescisória, bem como comprovação do respectivo recebimento; e c) v. acórdão regional proferido na ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

PROC. Nº TST - AC-560.006/99.5

Autor : MUNICÍPIO DE ITALVA

Advogado : Dr. José Geraldo Assade

Réu : ARGEU LUIZ DE SOUZA LACERDA

**DESPACHO**

O Autor pretende seja-lhe deferida medida liminar, sem oitiva da parte contrária, na consonância dos fundamentos declinados na inicial (fls.02/04), sem, contudo, instruir a ação cautelar com documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Determino a remessa dos autos à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, para que proceda à intimação do autor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, complete a instrução do feito, carregando para os autos procuração na forma requerida e, devidamente autenticadas, cópias dos seguintes documentos: a) decisão rescindenda e b) inicial da ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1999.

**MINISTRO JOSÉ B. BASSINI**

Relator

PROC. Nº TST-AC-561.750/99 - 7ª REGIÃO

AUTOR : MARCELO FREITAS PEÇAS LTDA

Advogado : Sergio Silva Costa Sousa

RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FORTALEZA

**DESPACHO**

1. MARCELO FREITAS PEÇAS LTDA ajuizou a presente medida cautelar inominada incidental, pretendendo imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TRT-AR-4638/99, de forma a obstar o prosseguimento da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 22/94, em tramitação na 5ª JCJ de Fortaleza-Ce, pela qual o Réu obteve reposição de perdas pela não-incidência da URP de fevereiro de 1989.

Sustenta a Requerente que, no caso, estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris*, afirmando que, do prosseguimento da execução da sentença rescindenda, pode resultar dano irreparável.

Requer, no final, que seja concedida a medida, liminarmente, *inaudita altera parte*, a fim de, imprimindo efeito suspensivo ao recurso ordinário, impedir a execução definitiva da sentença rescindenda, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST nos autos da ação rescisória.

2. O art. 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra decisão proferida em ação rescisória.

3. No caso dos autos, a matéria discutida na ação rescisória - incidência da URP de fevereiro de 1989 - foi cristalizada no sentido da inexistência de direito adquirido à referida URP. Pode, então, a Requerente vir a obter êxito em sua pretensão rescisória. Evidentes, portanto, os pressupostos autorizadores do pedido cautelar.

4. Desta forma, defiro a cautela, liminarmente, *inaudita altera parte*, imprimindo efeito suspensivo ao recurso ordinário. Conseqüentemente, determino a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 22/94 em tramitação na 5ª JCI de Fortaleza-Ce.

5. Cientifique-se, com urgência, o Exmº Sr. Juiz Presidente da 5ª JCI de Fortaleza-Ce do inteiro teor deste despacho.

6. Cite-se o Requerido, via postal, no endereço indicado, para os fins do art. 802 do CPC.

7. Publique-se.

Brasília, 25 de maio 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-AC-562176/99.5 (TST)

Autora : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CASABLANCA

Advogado : Dr. Fabíola Vieira Barreto

Réu : MARIA PEDRO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Condomínio do Edifício Casablanca propõe ação cautelar inominada, com pedido liminar contra Maria Pedro dos Santos. Pretende suspender o prosseguimento da execução de sentença nos autos da reclamação trabalhista que o ora réu ajuizara contra a mesma, pleiteando o percebimento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, do IPC de março/90 e da URP de fevereiro/89, em face da existência de ação rescisória que se encontra em grau recursal.

Alega a autora que é iterativo o entendimento deste Col. TST quanto à validade da Lei nº 8030/90, do Decreto-Lei nº 2335/87 e da Lei 7730/89 excludentes das diferenças salariais sob os títulos referidos. Aduz que a concessão de diferenças salariais sob o fundamento de direito adquirido implica a violação constitucional (artigo 5º, XXXVI) argüida na ação rescisória, cuja procedência é inequívoca. Sustenta, ainda, que, tendo em vista que a ação rescisória não suspende o curso da ação primitiva, não haverá como retroceder ao estado anterior, ficando evidente o *periculum in mora*. Requer, por fim, a concessão da liminar *inaudita altera pars* (fls. 02/32).

Inobstante o art. 489 do CPC preconizar que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", a doutrina e a jurisprudência vêm-se flexibilizando, admitindo que, verificados os pressupostos que permitem o deferimento da liminar em ação cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a execução seja suspensa através da concessão da referida liminar.

Também nessa esteira de entendimento, Francisco Antônio de Oliveira leciona que "casos existirão em que o sobrestamento da execução se impõe como medida de extrema justiça, v.g., decisão proferida por juiz incompetente, contra a coisa julgada, etc. E em certos casos, pior do que violar o princípio da imutabilidade da coisa julgada, nascida ao arripio da lei, é implementar-se a ilegalidade através da execução forçada, negando-se a cautelar rescisória. Assim, a interpretação a ser dada ao art. 489 do CPC deve extrapolar do conteúdo genérico para, excepcionalmente, atender aos reais anseios sociais em determinado momento. Em suma, a cautelar em ação rescisória há de ser admitida no âmbito da excepcionalidade quando visível o sucesso da rescisória, em homenagem à coisa julgada e ao princípio da legalidade" (in *Medidas Cautelares. Procedimentos Especiais. Mandado de Segurança. Ação Rescisória e Ação Anulatória no Processo Trabalhista*, 3ª ed., revista e ampliada, fls. 273/274).

Já Manoel Antônio Teixeira Filho, em sua obra "As Ações Cautelares no Processo do Trabalho", defende que "vetar, portanto, com extremada intransigência, a possibilidade de serem utilizadas - diante de determinadas situações concretas - medidas acautelatórias atípicas, com o propósito de suspender a execução da sentença rescindenda, implica não apenas fazer imprudente abstração da realidade prática (onde a incidência dessas medidas é constantemente reclamada), mas também sufocar salutares razões teleológicas dessas providências".

In casu, a matéria tratada no processo principal é acerca de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, do IPC de março/90 e da URP de fevereiro/89, matéria cuja jurisprudência é pacífica neste Eg. TST, podendo a requerente vir a obter êxito em sua pretensão rescisória. Diante disso, entendendo configurados os pressupostos ensejadores do remédio processual que ora se cuida.

Com efeito, o *fumus boni iuris* reside na possibilidade deste Colendo Tribunal rescindir a decisão que ensejou a ação rescisória. O *periculum in mora* representa o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso a execução seja levada a termo.

Desta forma, defiro a liminar, imprimindo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do processo nº ROAR 468214/98.9. Conseqüentemente, determino a suspensão da execução, processada nos autos da reclamação trabalhista nº 2141/92 em tramitação na MM. 3ª JCI de Vitória/ES.

Apense-se a presente medida cautelar aos autos do processo ROAR 468214/98.9.

Citem-se os réus na forma do art. 802 do CPC.

Dê-se ciência ao Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do TRT da 17ª Região e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente da MM. 3ª JCI de Vitória/ES do teor deste despacho por meio de *fac simile*, com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO

Juiz Convocado - Relator

Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-180490/95.2

2ª TURMA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA**

Embargante: ALCOA - ALUMÍNIO S.A.

Advogado : Dr. Márcio Gontijo

Embargada : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LUÍS

Advogado : Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira

16ª Região

**DESPACHO**

Considerando que a Embargante pleiteia, através de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao Ac. 2ª Turma, julgado em 03/03/1999, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 1136/1137 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-253980/96.4

2ª TURMA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA**

Embargantes: BANCO DO BRASIL S.A. e CETÍMIO VIEIRA ZAGABRIA

Advogados : Drs. Luiz de França P. Torres e Márcio Gontijo

Embargados : OS MESMOS

9ª Região

**DESPACHO**

Considerando que o Banco do Brasil S.A. pleiteia, através de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 228/233, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Reclamante, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 237/239 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 1999.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-314218/96.5

Recorrentes : IVETE DE JESUS CORREIA E OUTROS

Advogado : Dr. Ronaldo Fedmann Hermeto

Recorrida : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DF

Advogado : Dr. João Itamar de Oliveira

**DESPACHO**

O eg. TRT da 10ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 354/357, pronunciando sobre a decadência dos direitos pleiteados antes da conversão do regime jurídico dos trabalhadores da reclamada, extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Insurge-se, a Reclamante, nas razões de fls. 359/368, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo legal, alegando violação ao art. 7º, XXIX, "a", da CF e art. 100 da Lei nº 8.112/90, bem como divergência jurisprudencial, acostando arestos a fls. 363/367.

O Apelo, todavia, não merece processamento, uma vez que a decisão regional está em consonância com o entendimento majoritário desta eg. Corte, cristalizado na OJ nº 128 da SDI, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica em extinção do contrato, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. A propósito, reporto-me aos seguintes precedentes: ERR - 220.697/95. Rel. Min. Ronaldo Leal, Julgado em 14.01.98, decisão unânime; ERR - 201.451/95, Julgado em 14.04.98, Rel. Min. Ronaldo Leal, decisão unânime; RR 196.994/95, Ac. 2ª T, 13.031/97, DJ 13.02.98, Rel. Min. Ângelo Mário, decisão por maioria; RR-242.330/96, Ac. 1ª T 7.826/97, DJ 10.10.97, Rel. Min. Ursulino Santos, decisão unânime; RR-193.981/95, Ac. 3ª T 7.399/97, DJ 03.10.97, Rel. Min. Manoel Mendes, decisão unânime.

Logo, restam prejudicadas as indicações de afronta ao art. 7º, inciso XXIX, "a", da CF e ao art. 100 da Lei nº 8.112/90 e de dissenso pretoriano, face à regra contida na parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Pertinente a regra do En. 333/TST à hipótese.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT e 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI

(Ministro-Suplente)

PROC. Nº TST-RR-316269/96.2

2ª TURMA

**RECURSO DE REVISTA**

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de S. Machado

Recorrida : JULIETA JOANA PINHEIRO

8ª Região

**DESPACHO**

Discute-se nos autos a possibilidade de levantamento dos depósitos da conta do FGTS, tendo em vista a mudança do regime

jurídico de trabalho da Reclamante, de celetista para estatutário, em decorrência da Lei estadual nº 5810, de 24.01.94.

Em suas razões recursais, a Caixa Econômica Federal vem argüindo a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, impossibilidade jurídica do pedido, bem como insurge-se contra a liberação dos depósitos do FGTS à Reclamante.

Todavia, em que pesem as razões de inconformismo da Reclamada, o seu Recurso não merece prosperar.

O artigo 4º da Lei 8.678/93, ao dar nova redação ao artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90, permitiu o levantamento dos depósitos fundiários àqueles servidores que ficaram fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos, a contar de 1º de junho de 1990.

Esta Corte Superior Trabalhista adotou o entendimento no sentido de que, decorrido prazo superior a três anos, desde a conversão do regime celetista para o estatutário, a ação perde o objeto, em face do que dispõe o art. 4º da Lei nº 8678/93.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

ERR-54997/92, Ac. SDI-1196/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 10/05/96; ROMC-144351/94, Ac. SDI-1431/96, Min. Regina Fátima Abrantes Resende Ezequiel, DJ 26/04/96; RR-115952/94, Ac. 2ª T-1638/96, Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 21/06/96; RR-110516/94, Ac. 3ª T-3773/95, Min. Roberto Della Manna, DJ 17/11/95; RR-98682/93, Ac. 1ª T-5305/94, Min. Lourenço Prado, DJ 25/11/95; RR-86207/93, Ac. 4ª T-3656/94, Min. Leonardo Silva, DJ 21/10/94; RR-91678/93, Ac. 4ª T-3502/94, Min. Ridér Nogueira de Brito (Juiz Convocado), DJ 23/09/94.

Portanto, tendo em vista o efetivo lapso temporal estipulado no inciso VIII do artigo 20 da Lei 8030/90, perde o seu objeto a presente ação.

Assim, verificada a perda do objeto, **DOU POR PREJUDICADO** o exame do Recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

VALDIR RIGHETTO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-316271/96.7

2ª TURMA

**RECURSO DE REVISTA**

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa  
Recorrida : MARIA DAS GRAÇAS MACHADO DOS SANTOS  
8ª Região

**DESPACHO**

Discute-se nos autos a possibilidade de levantamento dos depósitos da conta do FGTS, tendo em vista a mudança do regime jurídico de trabalho da Reclamante, de celetista para estatutário, em decorrência da Lei estadual nº 5.810, de 24.01.94.

Em suas razões recursais, a Reclamada vem argüindo a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, impossibilidade jurídica do pedido, bem como insurge-se contra a liberação dos depósitos do FGTS à Reclamante.

Todavia, em que pesem as razões de inconformismo da Reclamada, ora Recorrente, o seu Recurso não merece prosperar.

O artigo 4º da Lei nº 8.678/93, ao dar nova redação ao artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90, permitiu o levantamento dos depósitos fundiários àqueles servidores que ficaram fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos, a contar de 1º de junho de 1990.

Esta Corte Superior Trabalhista adotou o entendimento no sentido de que, decorrido prazo superior a três anos, desde a conversão do regime celetista para o estatutário, a ação perde o objeto, em face do que dispõe o art. 4º da Lei nº 8678/93.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

ERR-54997/92, Ac. SDI-1196/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 10/05/96; ROMC-144351/94, Ac. SDI-1431/96, Min. Regina Fátima Abrantes Resende Ezequiel, DJ 26/04/96; RR-115952/94, Ac. 2ª T-1638/96, Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 21/06/96; RR-110516/94, Ac. 3ª T-3773/95, Min. Roberto Della Manna, DJ 17/11/95; RR-98682/93, Ac. 1ª T-5305/94, Min. Lourenço Prado, DJ 25/11/95; RR-86207/93, Ac. 4ª T-3656/94, Min. Leonardo Silva, DJ 21/10/94; e RR-91678/93, Ac. 4ª T-3502/94, Min. Rider Nogueira de Brito (Juiz Convocado), DJ 23/09/94.

Portanto, tendo em vista o efetivo lapso temporal estipulado no inciso VIII do artigo 20 da Lei 8.030/90, perde o seu objeto a presente ação.

Assim, verificada a perda do objeto, **DOU POR PREJUDICADO** o exame do Recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

VALDIR RIGHETTO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-319414/96.1

2ª TURMA

**RECURSO DE REVISTA**

Recorrente: ESTADO DO PARANÁ  
Procurador: Dr. Hermínio Back  
Recorridos: VALQUÍRIA ROCHA DE MIRANDA e OUTROS  
Advogado : Dr. Sérgio Luiz Chaves  
9ª Região

**DESPACHO**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região manteve a

r. sentença de 1º Grau que condenou o Reclamado ao pagamento dos repousos semanais remunerados e reflexos até o mês de agosto/89, ao fundamento, em síntese, de que "o pagamento ao professor de remuneração equivalente a quatro semanas e meia não inclui o repouso, eis que o § 1º do art. 320 da CLT assim não considerou, porque o repouso semanal remunerado só foi regulamentado posteriormente com a Lei 605, de 5 de janeiro de 1949".

Inconformado, recorre de Revista o Reclamado, com apoio no permissivo consolidado, mediante razões de fls. 112/114.

Todavia, em que pesem as razões de inconformismo do Reclamado, ora Recorrente, o seu Recurso não merece prosperar, pois a matéria como decidida está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Casa, hoje consubstanciada no Enunciado nº 351 que dispõe: "Professor. Repouso semanal remunerado. Lei nº 605/1949, art. 7º, § 2º, e art. 320 da CLT. O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia." Portanto, resguardada pela alínea "a", "in fine", do permissivo consolidado, o que por si só, afasta a possibilidade de violação legal e supera a divergência argüida.

Pelo exposto e com base na faculdade concedida pelos artigos 896, § 5º, da CLT, c/c 332 do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1999.

VALDIR RIGHETTO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-454489/98.7

2ª TURMA

**RECURSO DE REVISTA**

Recorrente: REGINALDO DE OLIVEIRA MACEDO  
Advogado : Dr. Romero Câmara Cavalcanti  
Recorrido : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  
Advogado : Dr. Walfrido Gouveia de Gusmão  
6ª Região

**DESPACHO**

O Eg. 6º Regional, através do v. acórdão de fls. 194/199, deu provimento parcial ao Recurso do Reclamado, para excluir da condenação as horas extras decorrentes do período de utilização do BIP. Assim sintetizou seu entendimento, *verbis*:

"Horas extras. A utilização do BIP não resulta em tempo de serviço à disposição do empregador, eis que, por si só, não comprova o estado de sobreaviso do empregado. Recurso patronal parcialmente provido." (fl. 194).

Contra o v. acórdão regional, recorre de revista o Reclamante, com apoio no permissivo consolidado, mediante razões de fls. 202/210.

Todavia, em que pesem as razões de inconformismo do Reclamante, ora Recorrente, o seu Recurso não merece prosperar.

A Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte Trabalhista já firmou entendimento no sentido de que o uso do "BIP" pelo obreiro não configura, necessariamente, tempo de serviço à disposição do empregador e, sendo assim, a mera utilização do aparelho não é suficiente para caracterizar o regime de sobreaviso.

Nesse sentido, vale transcrever trechos das seguintes decisões:

"REGIME DE SOBREAISO - USO DO APARELHO 'BIP'.

O empregado que utiliza o aparelho 'bip' não precisa, necessariamente, permanecer em sua residência aguardando o chamado para o serviço por ser um aparelho móvel de comunicação. Este empregado tem toda a liberdade de movimentação, podendo deslocar-se dentro do raio de alcance do aparelho. Desta forma, não permanecendo o empregado estritamente à disposição do empregador, como previsto no art. 224 da CLT, face à mobilidade do aparelho 'bip' que lhe permite se afastar de casa sem prejuízo de uma eventual convocação do empregador, não há como se reconhecer como sendo de sobreaviso este período. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-183559/95, Ac. SDI-3434/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 29/08/97).

"REGIME DE SOBREAISO - BIP

O uso de Bip não é suficiente para caracterizar o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência, aguardando ser chamado para o serviço.

O uso do aparelho Bip não caracteriza, necessariamente, tempo de serviço à disposição do empregador, já que o empregado que o porta, pode deslocar-se para qualquer parte dentro do raio de ação do aparelho e até mesmo trabalhar para outra empresa, quando não esteja atendendo chamado pelo Bip.

O regime de sobreaviso contemplado na CLT destina-se ao empregado que permanece em sua própria casa, aguardando a qualquer momento a chamada para o serviço; tal não é a situação do empregado portador de Bip, o qual não sofre nenhuma restrição à sua liberdade de locomoção. Embargos providos." (ERR 6028/90, Ac. SDI 1815/94, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos).

"HORAS EXTRAS - USO DO BIP - NÃO CARACTERIZADO SOBREAISO.

A jurisprudência desta Corte vem entendendo no sentido de que o uso do BIP não é suficiente para caracterizar o regime de sobreaviso uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando ser chamado para o serviço. O uso de aparelho BIP não caracteriza, necessariamente, tempo de serviço à disposição do empregador, já que o empregado que o porta pode deslocar-se para qualquer parte dentro do raio de alcance do aparelho e até mesmo

trabalhar para outra empresa (hipótese dos autos) quando não esteja atendendo chamado pelo BIP.

O regime de sobreaviso contemplado na CLT destina-se ao empregado que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento a chamada para o serviço. Embargos parcialmente providos." (ERR 51.326/94, Ac. SDI 2239/96, Rel. Min. Francisco Fausto).

Logo não há como prosperar o inconformismo do Reclamante, incidindo o óbice do Enunciado nº 333/TST. A jurisprudência citada supera a divergência argüida, bem como afasta a possibilidade de configuração de ofensa legal.

Pelo exposto, com apoio nos artigos 896, § 5º, da CLT e 332 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

**VALDIR RIGHETTO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AI-RR-454488/98.3**

**2ª TURMA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

Agravante: INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  
Advogado: Dr. Walfrido Gouveia de Gusmão  
Agravado: REGINALDO DE OLIVEIRA MACEDO  
Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti  
6ª Região

**D E S P A C H O**

Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agrava de instrumento, o Reclamado, às fls. 02/03.

Contudo, constata-se da análise dos presentes autos que o apelo não reúne condições de admissibilidade, uma vez que ausentes as peças essenciais a sua formação, quais sejam: a certidão de publicação do despacho agravado, o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de Recurso de Revista e a procuração subscrita pelo Agravante.

Disforme em relação ao consubstanciado no inciso I, art. 525, CPC, na Instrução Normativa nº 06 do TST e no Verbete Sumular nº 272 deste mesmo Pretório, o Agravo não mais pode prosperar.

Cumprido o disposto no inciso XI, constituir dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças.

Pelo exposto, com base no referido Enunciado, na Instrução Normativa nº 6/96 do TST e na faculdade concedida pelo § 5º do artigo 896 da CLT e pelo art. 336 do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

**VALDIR RIGHETTO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-479351/98.5**

**2ª TURMA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
Advogado: Dr. José Francisco Dias  
Agravado: ANTÔNIO EUSTAQUIO OLIVEIRA  
2ª Região

**D E S P A C H O**

O Eg. Regional, em despacho exarado à fl. 32, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por entender irregular a representação processual. Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 02/03, alegando estar configurado o mandato tácito, o qual supriria a irregularidade processual que fez do seu Recurso de Revista ato inexistente.

Sem razão a Agravante.

Com efeito, o mandato tácito, admitido na Justiça do Trabalho, somente se configura quando o advogado comparece a pelo menos um ato de audiência com a parte, o que, segundo afirmação não impugnada do despacho agravado, não ocorreu.

Por todo o exposto, com lastro no inciso V do art. 78 do Regimento Interno do TST e no § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

**VALDIR RIGHETTO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AG-371216/97.3**

**2ª TURMA**

**AGRAVO REGIMENTAL**

Agravante: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
Advogado: Dr. Dilson Carvalho  
Agravados: JACQUELINE DA SILVA MOTTA e OUTROS  
Advogado: Dr. Helcias de Almeida Castro  
17ª Região

**D E S P A C H O**

Por meio de petição de fls. 171/174, agrava regimentalmente,

o Reclamado, contra o despacho exarado à fl. 180, que negou cabimento ao Recurso de Embargos interposto às fls. 180/188.

Diante dos fundamentos, reconsidero o despacho agravado.

Em face dos Embargos apresentados, remetam-se os presentes autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Presidente da Segunda Turma.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1999.

**VALDIR RIGHETTO**  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR 447.455/98.0**

**TRT - 17ª REGIÃO**

Embargante: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES

Advogado: Dr. Ildélio Martins

Embargado: VALDETE RODES AVELINO FAGUNDES

Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna

**D E S P A C H O**

Vislumbrando-se dos autos hipótese de acolhida dos embargos declaratórios, com efeito modificativo, para mandar processar o recurso de revista no efeito devolutivo, para melhor exame, notifique-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

**JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Relator

Secretaria da 3ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-313.640/96.9 - 4ª REGIÃO**

Recorrente: ROMALDO JORGE MADALOSSO

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

**D E S P A C H O**

Compulsando os autos, verifica-se que o advogado subscritor da petição de fl.410, Dr. José Eymard Loguércio, não possui procuração.

Concedo-lhe, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a regularização do feito.

Intime-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 24 de maio de 1999.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-318.264/96.0 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A

Advogada: Drª Maria Luiza Souza Nunes Leal

RECORRIDA: CARLA BEATRIZ SILVEIRA DOS SANTOS

3ª Turma

**D E S P A C H O**

1. Discute-se, nos autos, questão relativa à existência, ou não, de direito adquirido do trabalhador ao recebimento das diferenças salariais advindas da URP de fevereiro de 1989. O egrégio Regional manteve a sentença originária quanto ao direito da Reclamante a tais diferenças salariais.

2. A Reclamada interpõe recurso às fls. 309/314. O apelo entretanto, não merece prosperar, porque inexistente. Explico: o instrumento de mandato colacionado à fl. 101, mediante o qual estavam sendo outorgados poderes, inclusive, à subscritora das razões de revista, apresenta-se em fotocópia não autenticada, o que o torna, segundo os termos do artigo 830 da CLT, ineficaz para tornar válida a atuação dos causídicos ali nomeados, para atuarem no presente feito.

3. Assim, com supedâneo no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

4. Intime-se.

5. Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-323392/96.2- 3ª Região**

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A

Advogado: Dr. Milton Correia

Recorrido: NILTON FERREIRA

Advogado: Dr. Carlos A. de Paula Moreira

VRO/vro

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Reclamada (fls. 73-80), buscando a desconstituição do acórdão de fls. 69-70, que

decidiu que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho, se o Obreiro continua a trabalhar na empresa.

**Data venia** do Juízo primeiro de admissibilidade, o apelo não se viabiliza nos estritos termos do artigo 896 consolidado.

Examinando os pressupostos genéricos de cabimento recursal, verifico que a Revista interposta não atende o devido preparo, revelando-se, pois, deserta. Vejamos: a sentença de primeiro grau (fls. 35-9) arbitrou o valor da condenação em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Ao interpor seu Recurso Ordinário em 5 de setembro de 1995, a Demandada recolheu apenas R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos), conforme se constata dos recibos de depósito de fls. 58-9 relativo ao depósito recursal, cujo valor era regido pela tabela do Gabinete da Presidência do TST nº 409/94.

O egrégio Regional não alterou o valor da condenação, conforme acórdão de fls. 68-70.

Em 23 de agosto de 1996, a Reclamada interpôs seu Recurso de Revista (fls. 73-80) quando vigia o mesmo ato GP 409/94, publicado no DJ de 5/8/94, o qual estabelecia o importe mínimo de 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos) para o depósito relativo àquele recurso. Todavia, a Demandada recolheu, tão-somente, o valor de R\$ 2.631,00 (dois mil, seiscentos e trinta e um reais), conforme se depreende, a fl. 102, importe este bem menor que o devido.

Com efeito, a Reclamada teria duas opções, nos termos da Instrução Normativa 3/93 do TST: ou depositar o valor referente ao mínimo legal alusivo ao Recurso de Revista, isto é, R\$ 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos) ou depositar o valor remanescente à condenação, qual seja R\$ 7.000,00 (sete mil reais) menos 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos) que é igual a R\$ 4.896,08 (quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos). Todavia, a Demandada não fez nem uma coisa nem outra, limitando-se a recolher, quando da Revista, o valor de R\$ 2.631,00, (dois mil, seiscentos e trinta e um reais), inferior a qualquer daquelas hipóteses.

Parece-me que o raciocínio adotado pela Reclamada foi o de complementar o valor antes recolhido quando do Recurso Ordinário até o mínimo legal da Revista, ou seja R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos) + R\$ 2.631,00, (dois mil, seiscentos e trinta e um reais) que é igual a R\$ 4.734,92 (quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos). **Data venia**, esse não é o entendimento que prevalece nesta Corte, pois, se assim fosse, seria uma grande incoerência o fato de existir uma tabela emanada do Gabinete da Presidência deste Tribunal para determinar qual o mínimo que deve ser observado quando da interposição de cada recurso, para que seja garantido o juízo.

Por tais razões, resta flagrante que a Reclamada, quanto à interposição do presente recurso, recolheu o depósito recursal a menor, não podendo sequer ser considerada a diferença como ínfima, uma vez que alude a alguns milhares de reais.

Ante o exposto, e usando da faculdade que me é concedida pelos artigos 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999  
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO  
Relator

**PROC. Nº TST-AG-RR-530104/99.1 - 18ª Região**

Recorrente: INSTITUTO PRESBITERIANO DE EDUCAÇÃO - IPE  
Advogada : Drá. Delaide Alves Miranda Arantes  
Recorrido : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS  
Advogada : Dra. Alessandra Soares de Carvalho  
CR/cr

**D E S P A C H O .**

Reconsidero o despacho de fls. 2409-10, a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 1999.

JUIZ ANTONIO FABIO RIBEIRO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-393451/97.1**

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGEPE.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO.  
EMBARGADO : EDSON ANDRADE BARBOSA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES.

**DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-440621/98.9**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : ISAIR ANTÔNIO GERBER

**DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR 447.663/1998.9**

Embargante: TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
Advogado: André de Barros Pereira  
Embargado: GILSON FRANCISCO DOS SANTOS

**INTIMAÇÃO**

No processo acima epigrafo foi proferido despacho da lavra da Exma. Sra. Juíza Deoclécia Amorelli Dias, Juíza da Terceira Turma:

"Vistos, etc.

Concedo ao agravado, ora embargado, o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifesta-se sobre as razões de fls. 44/45.

Após, conclusos.

Em, 24 de maio de 1999."

Brasília, 25 de maio de 1999.

SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-451.909/98.9 - 4ª REGIÃO**

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães  
Embargado : ELTON CHAPUIS ALVES

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos embargos declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-451932/98.7**

EMBARGANTE : COSMOPOLITA TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR.  
EMBARGADA : REGINA COELI MACHADO DE MATTOS.  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO.

**DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-451934/98.4**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : HÉLIO FERNANDES DE MORAES FILHO  
ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA DIAS.

**DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-528.982/99.8 - 2ª REGIÃO**  
**EMBARGANTE: RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**  
 Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
**EMBARGADO: LUIZ GAETA**  
 Advogado : Dr. Vander Bernardo Gaeta  
 3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.  
 2. Após, voltem-me conclusos os autos.  
 3. Publique-se.  
 Brasília, 21 de maio de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-172.276/95.5 - 1ª REGIÃO**  
 Embargantes : **UNIÃO FEDERAL E JOSÉ MARIA SANTOS COSTA E OUTROS**  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Embargados : **OS MESMOS**

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo a ambas as partes o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para apresentar, querendo, suas contra-razões aos embargos declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 25 de maio de 1999.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-206.616/95.4 - 4ª REGIÃO**  
**EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA SILVA**  
 Advogado : Dr. João Luiz França Barreto  
**EMBARGADA: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.  
 2. Após, voltem-me conclusos os autos.  
 3. Publique-se.  
 Brasília, 21 de maio de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-217.204/95.1 - 9ª REGIÃO**  
 Embargantes : **UNIÃO FEDERAL E EUGÊNIO GIONGO**  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Advogado : Dr. Nilton Correia  
 Embargados : **OS MESMOS**

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos embargados, sucessivamente, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos embargos declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 20 de maio de 1999.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-238833/96.4 - 17ª Região**

**Embargante: ANTONIO CASER**  
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Embargado: V. ACÓRDÃO DA COLENDIA TERCEIRA TURMA (BANCO DO BRASIL S/A)**  
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
 AMO/jr

**DESPACHO**

Os Embargos de Declaração opostos visam efeito modificativo, consoante o teor do Enunciado nº 278 desta Corte.

Conceda-se o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, se quiser, manifestar-se nos autos.  
 Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999  
 MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-241.348/96.7 - 8ª REGIÃO**

**Embargante: UNIÃO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA**  
**Procuradores: Drs. Amaury José de Aquino Carvalho e Augusta Cristina Affiune de Albuquerque**  
**Embargado: OLIVEIRA SILVA DE SOUZA**  
**Advogada: Drª. Edvanéa Couteiro Duarte**

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho que, em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, Oliveira Silva de Souza, o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas Contra-Razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.  
 Brasília, 20 de maio de 1999.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-270.185/96.5 - 10ª REGIÃO**

**Embargantes: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC) E JOSÉ GERALDO COSTA**  
**Procurador: Dr. Gladston Tavares Mendes**  
**Advogado: Dr. Nilton Correia**  
**Embargados: OS MESMOS**

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos embargados, sucessivamente, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos embargos declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 20 de maio de 1999.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-379927/97.0- 17ª REGIÃO**

**Embargantes: ACRÍZIO JOSÉ DA CRUZ E OUTROS**  
**Advogada: Dra. Afonsa Eugénia de Souza**  
**Embargado: V. ACÓRDÃO DA COLENDIA TERCEIRA TURMA (COMPANHIA VALE DO RIO DOCE)**  
**Advogado: Dr. Hudson de Lima Pereira**

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos pelos Reclamantes, a fls. 856-63, com pedido de efeito modificativo.  
 Notifique-se à parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de 05 (cinco) dias.  
 Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1999  
 MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-467.240/98.1 - 11ª REGIÃO**

**EMBARGANTE: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC**

**Procuradora: Drª Sandra Maria do Couto e Silva**  
**EMBARGADAS: JUCIMAR FERREIRA FREITAS E OUTRA**  
 3ª Turma

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.  
 3. Publique-se.  
 Brasília, 21 de maio de 1999.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO**

Relator

**ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos dezanove dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Francisco Fausto, Antônio Fábio Ribeiro, Carlos Alberto Reis de Paula e José Carlos Perret Schulte (suplente) e as Sras. Juízas Deoclécia Amorelli Dias e Maria do Socorro Costa Miranda. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador Guilherme Mastrochi Basso, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

**Processo: AI - 129238/1994-7 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Agravante: Leila Figueiredo de Carvalho Ribeiro, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado: José Bernardes Braz. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 236036/1995-7 da 9a. Região,** corre junto com RR-236037/1995-1. Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Aldivar Aparecido Ferreira, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 341052/1997-7 da 10a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Tawfic Awwad, Agravado: Ana Neri de Oliveira, Advogada: Dra. Cláudia Cristina Pires Machado. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 387048/1997-9 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Paulo Afonso da Mata Maia, Advogado: Dr. Evaldo Egas de Freitas, Agravado: Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogada: Dra. Beatriz Peres Potenza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 387122/1997-3 da 2a. Região,** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Agravado: Inês Trajano Paz. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 387128/1997-5 da 2a. Região,** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Nadyr Maria Salles Seguro, Agravado: Lúcia Helena da Silva Lima Aleixo. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 387745/1997-6 da 2a. Região,** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Prefeitura Municipal de Cubatão, Procurador: Dr. Eduardo Gomes de Oliveira, Agravado: Raimundo Gildásio Sena Rangel e outros, Advogado: Dr. Jeová Silva Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 387749/1997-0 da 2a. Região,** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Maria Olímpia de Oliveira Gonçalves, Advogado: Dr. Carlos Ferreira, Agravado: Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 387751/1997-6 da 2a. Região,** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Agravado: Aristides Lopes da Silva Júnior. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 387762/1997-4 da 2a. Região,** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Município de Osasco, Procurador: Dr. Lillian Macedo Champi Gallo, Agravado: Edvaldo Batista de Souza, Advogado: Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 387898/1997-5 da 21a. Região,** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Município do Ceará-Mirim, Advogada: Dra. Miriam Tavares da Silva Pires, Agravado: José de Souza do Nascimento, Advogado: Dr. Ricardo de Moura Sobral. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 387899/1997-9 da 21a. Região,** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Município de Ceará-Mirim, Advogada: Dra. Miriam Tavares da Silva Pires, Agravado: Maria das Dores Dantas da Silva, Advogado: Dr. Ricardo de Moura Sobral, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 387900/1997-0 da 21a. Região,** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Município do Ceará-Mirim, Advogada: Dra. Miriam Tavares da Silva Pires, Agravado: Maria Margareth da Silva, Advogado: Dr. Ricardo de Moura Sobral, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 387926/1997-1 da 8a. Região,** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura-SAGRI, Procurador: Dr. Elody Nassar de Alencar, Agravado: Laura Adélia Sarges Ferreira, Advogado: Dr. Haroldo de Souza Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 387930/1997-4 da 2a. Região,** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Agravado: José Ezequias Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 387936/1997-6 da 2a. Região,** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Município de Osasco, Procurador: Dr. Cleia Marilze Rizzi da Silva, Agravado: Rita Maciel Soares, Advogado: Dr. Antônio Gabriel de Souza e Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 387943/1997-0 da 2a. Região,** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM / SP, Advogada: Dra. Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Agravado: Suely Buzeid Elguvi, Advogado: Dr. Ariovaldo França, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 387946/1997-0 da 8a. Região,** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Estado do Pará (Superintendência do Sistema Penal), Procurador: Dr. Zunilde Lira de Oliveira, Agravado: Maria das Graças Bagundes Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 387968/1997-7 da 10a. Região,** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Raimundo da Silva Ribeiro Neto, Agravado: Neivaldo Ferreira de Brito, Advogado: Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 387984/1997-1 da 10a. Região,** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Raimundo da Silva Ribeiro Neto, Agravado: Dagmar Eugênia Maria Silva de Moura e outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 387995/1997-0 da 2a. Região,** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Mariana Maximiano e outros, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Agravado: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogada: Dra. Gilda Parreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 388008/1997-7 da 9a. Região,** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: União Federal, Advogado: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado: Lenita Maria Stankiewicz Koike, Advogado: Dr. Sérgio Virmond L. Piccheto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 388078/1997-9 da 1a. Região,** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Joel José dos Santos e outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Agravado: Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 388081/1997-8 da 1a. Região,** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Hamilton Barata Neto, Agravado: José Henrique Silva Alonso e outro, Advogada: Dra. Sonia Regina G. Peixe, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 410505/1997-0 da 15a. Região,** corre junto com RR-410506/1997-3, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. José Maria Riemma, Agravado: Onelso Cecato, Advogado: Dr. José Florêncio Queiroz, Decisão:

unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440287/1998-6 da 2a. Região,** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. Sidney Ricardo Grilli, Agravado: João Batista Zani e outros. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 450957/1998-8 da 13a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Norte Gás Butano - Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado: Joseilton Costa Bruce, Advogado: Dr. José Claudemey Tavares Soares, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 459599/1998-9 da 9a. Região,** corre junto com RR-459600/1998-0, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Antônio Bedete de Paula, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Agravado: Banco BMC S.A., Advogado: Dr. PAULO TORRES GUIMARÃES, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo do Reclamante, a fim de mandar processar a revista, sobrestado o RR-459600/98.0 do Banco; **Processo: AIRR - 470088/1998-0 da 15a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Maria de Lourdes Vilela, Advogado: Dr. João Roberto Neves da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 471435/1998-5 da 1a. Região,** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Waldyr Macello, Advogada: Dra. Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 471505/1998-7 da 1a. Região,** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Adonis Salvador, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Agravado: Casas Sendas Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. José Carlos Cardoso Ferreira Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 471643/1998-3 da 17a. Região,** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A., Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado: Sebastião Rocha Cardoso, Advogado: Dr. Antônio Pereira Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 471656/1998-9 da 17a. Região,** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Agravado: Jair Magno de Barcellos, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 471657/1998-2 da 17a. Região,** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Rubens Musiello, Agravado: José Roberto Meirelles, Advogado: Dr. José Fraga Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 471658/1998-6 da 17a. Região,** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Agravado: Ademir Barbosa, Advogado: Dr. Abiner S. de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 471659/1998-0 da 6a. Região,** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Manoel Raimundo de Melo, Advogado: Dr. Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 471660/1998-1 da 6a. Região,** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Agravado: Luiz Gonzaga de Queiroz, Advogado: Dr. Adilson Pinheiro Freire, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 471661/1998-5 da 6a. Região,** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo, Agravado: João Aurélio de Andrade Velloso, Advogado: Dr. Jairo Cavalcante de Aquino, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 471662/1998-9 da 6a. Região,** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Agravado: Maria Evandi de Lima, Advogado: Dr. Roberto Siriano dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 471663/1998-2 da 6a. Região,** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Swedish Match do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco de Sales Cardoso Rocha, Agravado: Adjar Agripino de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Carneiro Leão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 471665/1998-0 da 6a. Região,** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Swedish Match do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco de Sales Cardoso Rocha, Agravado: Luís Antônio da Silva, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Carneiro Leão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 471666/1998-3 da 6a. Região,** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcos de Almeida Cardoso, Agravado: Francisco de Assis Nunes Rego, Advogado: Dr. Paulo de Moraes Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 471667/1998-7 da 6a. Região,** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Município de Casinhas, Advogado: Dr. Carlos Henrique Vieira Andrada, Agravado: Elaine Lizandra de Araújo, Advogado: Dr. Moacir Alves de Andrade, Decisão: após parecer oral do Sr. Subprocurador Dr. Guilherme Mastrochi Basso, no sentido do não conhecimento, por falta de autenticação de peças, mas se conhecido, pelo desprovimento, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 471668/1998-0 da 6a. Região,** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado: Neilson Antônio Barbosa de Andrade, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 471670/1998-6 da 6a. Região,** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado: Elizeu Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Sérgio Ferreira da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 471671/1998-0 da 6a. Região,** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcos de Almeida Cardoso, Agravado: Cláudio João da Silva, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 471672/1998-3 da 6a. Região,** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Agravado: Dulce de Fátima Diniz Novelino, Advogado: Dr. Adalberto Rangel Gomes Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 471673/1998-7 da 6a. Região,** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Agravado: Marco Antônio Caldas Oliveira, Advogado: Dr. Duval Rodrigues da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 471674/1998-0 da 6a. Região,** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Agravado: Zilma Scanoni Maia Pereira, Advogado: Dr. Vancrílio Marques Tôrres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 471675/1998-4 da 6a. Região,** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: CATEL - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado: João Francisco do Nascimento, Advogado: Dr. José Carlos dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 471676/1998-8 da 6a. Região,** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Usina São José S.A., Advogada: Dra.

Suely Silva Campelo, Agravado: Enoch Marcelino dos Santos, Advogado: Dr. Evandro Barbosa da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 471677/1998-1 da 6a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Agro Industrial Igarassu - CAII, Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Agravado: João David Portela, Advogado: Dr. Odir de Paiva Coelho Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 471678/1998-5 da 6a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Agravado: Amaro Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 471679/1998-9 da 6a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Agravado: Antônio Rodrigues de Lima Filho, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 471680/1998-0 da 6a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Agravado: Eliane de Azevedo Silva, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472066/1998-7 da 6a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Agravado: Francisco Huguimério Rodrigues, Advogada: Dra. Ercília de Alencar Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472067/1998-0 da 6a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Cartão Unibanco S.A., Advogado: Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello, Agravado: Vera Lúcia Freire Cunha, Advogada: Dra. Matilde Borges Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472068/1998-4 da 6a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Noroeste S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado: Fátima Cristina Marques Brito, Advogado: Dr. Fernando Antônio da Costa Borba, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472069/1998-8 da 6a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Maria do Socorro da Silva, Advogado: Dr. Heitor Cavalcanti da Silveira, Agravado: Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472428/1998-8 da 12a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Arnoldo Gonçalves Fernandes, Decisão: homologar a desistência do recurso em Sessão, determinando o retorno dos autos à origem; **Processo: AIRR - 472429/1998-1 da 12a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Paulo Roberto Klug, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 472430/1998-3 da 12a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Laura Ladevig, Advogado: Dr. Germano Schroeder Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472431/1998-7 da 12a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Giovanni de Freitas, Advogado: Dr. Luis Cláudio Fritzen, Agravado: Clube Doze de Agosto, Advogado: Dr. Fabiano Pinheiro Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472432/1998-0 da 12a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Agravado: Liane Terezinha Diehl, Advogada: Dra. Norma Teresinha Franzoni, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472433/1998-4 da 12a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Agravado: Renaldo Pelin, Advogado: Dr. Guilherme Scharf Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472434/1998-8 da 12a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Sérgio Luiz Ossowski, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472435/1998-1 da 12a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Vicente Francisco Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472436/1998-5 da 12a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Osvaldo Peters, Advogado: Dr. Rubens Coelho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472438/1998-2 da 12a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Sidinei Junskowski, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472439/1998-6 da 12a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: José Alao da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472440/1998-8 da 12a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Djalma Mousquer, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472441/1998-1 da 12a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Leonidas Ubirajara Lajús, Advogado: Dr. Loudes Leonice Hubner, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472442/1998-5 da 12a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Aurélio Adriano D'Ávila, Advogado: Dr. Cláudio Roberto da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 472443/1998-9 da 12a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Agravado: Leônidas Moraes, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472444/1998-2 da 12a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Mardula, Agravado: Eliani Alberton Borges de Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472445/1998-6 da 12a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosemary Nagata, Agravado: João José Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472446/1998-0 da 12a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Mardula, Agravado: Cristiane Bion de Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472447/1998-3 da 12a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Gilberto Luiz Bogo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472448/1998-7 da 12a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco

Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: João Francisco de Souza, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472449/1998-0 da 12a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogada: Dra. Suely Lima Possamai, Agravado: Elide Saete Cendron Werner, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472645/1998-7 da 10a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogado: Dr. Nereu de Melo Bernardino, Agravado: Osmar da Silva Queiroz, Advogada: Dra. Edna Cosentino Xavier Cardoso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472647/1998-4 da 13a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, Advogado: Dr. Dorgival Terceiro Neto, Agravado: Carlos Magno dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472648/1998-8 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-472649/1998-1, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado: Carlos Alberto Veloso, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 472649/1998-1 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-472648/1998-8, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Carlos Alberto Veloso, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Agravado: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 472650/1998-3 da 6a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado: Josefina Maria de Almeida Cavalcanti, Advogado: Dr. Moisés Gonçalves Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472651/1998-7 da 6a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Múcio Emanuel Feitosa Ferraz, Agravado: José André Vicente Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472652/1998-0 da 6a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Agravado: Paulo Sidronio Mergulhão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 472653/1998-4 da 6a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Agravado: Maria do Socorro Lima Bezerra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472654/1998-8 da 6a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Indústrias de Bebidas Antártica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo, Agravado: José Reginaldo Batista Lins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472871/1998-7 da 12a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roland Rabelo, Agravado: Hugo Luiz Bazzo, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472872/1998-0 da 12a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: AgipLiquigás S.A., Advogado: Dr. Ildélio Martins, Agravado: Antônio Carlos Franco, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472873/1998-4 da 12a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Francisco Pinha, Agravado: Sady Mazzioni, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472874/1998-8 da 12a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Francisco Pinha, Agravado: Douglas Roberto Speckhahn, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472875/1998-1 da 12a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Germer Industrial S.A., Advogado: Dr. Mauro Kirsten, Agravado: Francisco Cristofolini, Advogado: Dr. Arno Roberto Andreatta, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472876/1998-5 da 12a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Bretzke Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Daniella A. Santos Silva, Agravado: Carlos Eliel Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472877/1998-9 da 12a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Nelson de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472879/1998-6 da 12a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Megalvio Mussi Júnior, Agravado: Nestor Possamai Soprana, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 472880/1998-8 da 12a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Seiva S.A. Florestas e Indústrias, Advogado: Dr. Liancarlo Pedro Wantowsky, Agravado: Odilor Soares Nardo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 474564/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Agravado: Luiz Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Adauto Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 474570/1998-0 da 19a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro Vaz Torres, Agravado: Alexandre Pontual Patriota, Advogado: Dr. Marcus Vinícius de Albuquerque Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 474578/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Viacção Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Agravado: José Moraes Braga, Advogado: Dr. Joana D'Arc Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 474590/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado: Ricardo Luis da Costa Cordeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 474635/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Regina Cândida Gurgel Coimbra e outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Sônia Maria da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479294/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Erondé Osmar da Silva, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479305/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: José Cláudio Barchinski, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479331/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa, Agravado: Marcos Simões Lavoura, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479337/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: Alfredo Alves da Costa, Advogado: Dr. Pedro Bezerra de Menezes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo;

**Processo: AIRR - 479340/1998-7 da 23a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribcero, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Lasthênia de Freitas Varão, Agravado: João Batista Miguel. Advogado: Dr. Fábio Petengill. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479548/1998-7 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Márcio Rodrigues dos Santos, Agravado: Cláudio Martins, Advogado: Dr. Pio Cévo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 479549/1998-0 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. André Luiz Azambuja Krieger, Agravado: Pedro Marzullo Dornelles, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 479616/1998-6 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Fumas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Alberto Gonçalves, Advogado: Dr. Carlos Coelho dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 479616/1998-1 da 4a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Lenita Fernandes Moreschi, Agravado: Isabel Oglhari Pinto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 479618/1998-9 da 4a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Federação das Cooperativas de Lã do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Susana Metz, Agravado: Solon Fagundes Pacheco, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 479619/1998-2 da 4a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Maria de Lourdes Soares Pinto, Advogada: Dra. Leonora Waihrich, Agravada: Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Dra. Anita Pereverziev, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 479620/1998-4 da 4a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Moschetti S.A. Embalagens, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado: Manoel Bervik, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 479621/1998-8 da 4a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Agravado: Egle Linhares Lavoratti, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Moralles, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 479624/1998-9 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Fábrica de Papel Santa Therezinha S.A., Advogado: Dr. Afonso Celso Raso, Agravado: Magna Aparecida Silva Vieira e outros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 480016/1998-9 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogada: Dra. Cláudia Maria Gonçalves F. M. Ramos, Agravado: Gilvan Ramos Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 480017/1998-2 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Comdil - Comercial de Discos Ltda., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado: Marcos Antônio Melo e outro, Advogada: Dra. Maria Carolina Buarque Bernardo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480021/1998-5 da 17a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: BANESTES S. A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Cristiano Tessinari Modesto, Agravado: Joaquim Brito Neto, Advogado: Dr. André Francisco Ribeiro Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480024/1998-6 da 17a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Frisa - Frigorífico Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Márcio Dell'Santo, Agravado: Maria Soares da Veiga e outro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480026/1998-3 da 17a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Antônio Cezar Nunes Nemer, Advogado: Dr. Pedro Paulo Volpini, Agravado: Onício Batista Filho, Advogado: Dr. Wêlton Róger Altoé, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 480028/1998-0 da 17a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: CONPASSO - Construções e Participações Sociais Ltda., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Agravado: Aldeci Rodrigues, Advogado: Dr. Admilson Teixeira da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480031/1998-0 da 17a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Agravado: Max Fernandes Diamantino, Advogado: Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480033/1998-7 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado: Paulino José da Costa Neto, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480034/1998-0 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Lindberg Leite Filho, Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, Agravado: Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. João Amaral, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480035/1998-4 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Agravado: Valdemir Cavalcanti de Menezes, Advogado: Dr. Evaldo Nogueira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480036/1998-8 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: João Batista Tabosa Júnior, Advogada: Dra. Maria do Socorro Bezerra Chaves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480037/1998-1 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Socil Pró-Pecuária S.A., Advogado: Dr. José Edvaldo Seabra dos Santos, Agravado: Glória Maria da Silva, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 480038/1998-5 da 21a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José Dinis de Moraes, Agravado: Claudete Peixoto de Paula, Agravado: Município de São Gonçalo do Amarante, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480040/1998-0 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado: José Luiz de Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 480041/1998-4 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Usina Petribú S.A., Advogada: Dra. Suely Silva Campelo, Agravado: Gildo Belarmino de Farias e outros, Advogado: Dr. José Alves da Silva Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480042/1998-8 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Construtora Celi Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado: José Romildo Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. José Soares de Lima Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 480043/1998-1 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Swedish Match do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco de Sales Cardoso Rocha, Agravado: Reginaldo Herculano da Silva, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Carneiro Leão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480045/1998-9 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Luiz Humberto de Castro Lobo, Advogado: Dr. Edvaldo José Cordeiro dos Santos, Agravada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Eduardo José Estevão de Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 480046/1998-2 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante:

Parafusos Comepe Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado: Antônio Luiz Silva Leal, Advogado: Dr. Jorge Pereira Paiva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480047/1998-6 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Usina Cruangi S.A., Advogado: Dr. Fernando Cláudio de Aguiar Cavalcanti, Agravado: Manoel Herculano de Andrade e outros, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 480049/1998-3 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Agravado: Antônio Sérgio de Holanda Cavalcanti, Advogado: Dr. Arnaldo Tavares dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 480050/1998-5 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: André Luiz Simões de Azevedo e outros, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado: Redenção Administradora de Bens S.C Ltda., Advogado: Dr. Aldo Queiroz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 480051/1998-9 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de Pernambuco, Advogada: Dra. Maria Eliane Nogueira Leite, Agravado: Motogear Norte Indústria de Engrenagens S.A., Advogada: Dra. Valéria Nunes de Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480052/1998-2 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Agravado: Gibson dos Santos Simões, Advogada: Dra. Cecília Maria Romano Lins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480053/1998-6 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Usina São José S.A., Advogada: Dra. Suely Silva Campelo, Agravado: Antônio Severino da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480239/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Condomínio do Edifício Golden Coast Residence, Advogado: Dr. Sívio Tito Carvalho Coelho, Agravado: Ires Pinheiro de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480244/1998-6 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Três Poderes S.A. Supermercados, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado: Cláudio dos Santos Paula, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480245/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Santa Casa de Misericórdia de Campos, Advogado: Dr. João Galdino Neto, Agravado: Alcine Ribeiro da Nota, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 480251/1998-0 da 6a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Winston Guerra Clark, Advogado: Dr. Alcides de Araújo Valença Neto, Agravado: Aja Empreendimentos Ltda. e outra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 480450/1998-7 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado: Artêmio João Kreuz, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480456/1998-9 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Viação Campos Gerais S.A., Advogado: Dr. Maurício Borba, Agravado: Euclides Sebastião dos Santos, Advogado: Dr. Gilmar Pavesi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 480457/1998-2 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Valdir Peters, Advogado: Dr. Edivaldo B. Silva da Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480459/1998-0 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Wilson Belém Barroso, Advogado: Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480460/1998-1 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: José Cleomil Pedrosa Garcia, Advogado: Dr. Gelson Luis Chaicoski, Agravado: Cooperativa Agrícola Irati Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480461/1998-5 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Itaú Seguros S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravado: Carlos Cornelsen, Advogado: Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480462/1998-9 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: José Ataíde dos Santos, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Delgado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480464/1998-6 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Sérgio Carlos, Advogado: Dr. Jamal Ramadan Ahmad, Agravada: Companhia Textil Raqueb Chohfi, Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480465/1998-0 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Cláudia Cavalcanti Borges, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Agravado: Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Agravado: Fink Representações Comerciais Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480468/1998-0 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Natalino Mascarello, Advogado: Dr. Gelson Luis Chaicoski, Agravado: Cooperativa Agrícola Irati Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480469/1998-4 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Maria Cristina de Oliveira, Advogado: Dr. Gelson Luis Chaicoski, Agravado: Cooperativa Agrícola Irati Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480470/1998-6 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Sádía Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Agravado: Falavino Nunes, Advogado: Dr. Nilo Roberto Nesi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480471/1998-0 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Marcos Eugênio Xavier de Souza e outra, Advogado: Dr. Enimar Pizzatto, Agravado: Claudino José Moreno, Advogado: Dr. Orlando Neves Taboza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480501/1998-3 da 12a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco HSBC Bamerindus S.A. (Sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S.A.), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado: Joel Veiga, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 480502/1998-7 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Denise Corrêa do Nascimento, Advogado: Dr. Leonardo Rodrigues, Agravado: Predial e Administradora de Hotéis Plaza S.A., Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 480508/1998-9 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Alexandro Rocha, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado: Izabel Etruri (Fazenda Ipê), Advogado: Dr. Braulio Monte Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 481302/1998-2 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: FFPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Leide das Graças Rodrigues, Agravado: José Elias de Paiva Júnior, Advogado: Dr. Antônio R. Figueiredo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo;

**Processo: AIRR - 481498/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: FININCARD S.A. - Administradora de Cartões de Crédito e Turismo. Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal. Agravado: Carlos Alexandre Rossi. Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 482112/1998-2 da 5a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Empresa Editora "A TARDE" S.A.. Advogado: Dr. José Roberto de Sant'anna. Agravado: Sérgio Luís Santos Souza. Advogado: Dr. Marlyval Vieira de Cerqueira. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482113/1998-6 da 5a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice. Agravado: José Gonçalves Dantas. Advogado: Dr. Júlio Cezar Silva Santos. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482118/1998-4 da 5a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Restaurante Espetinho de Carne Ltda.. Advogada: Dra. Lara Veiga. Agravado: Ivanildo Sebastião da Silva. Advogado: Dr. Jamil Cabús Neto. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482119/1998-8 da 5a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Banco Excel Econômico S.A.. Advogado: Dr. Walter Murilo Andrade. Agravado: Júlio Carlos de Souza Correia. Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482125/1998-8 da 5a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias. Agravante: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice. Agravado: Antônio Carlos Almeida Silva. Advogado: Dr. José Nilton Borges Gonçalves. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482404/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante: Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial. Advogada: Dra. Denise Alves. Agravado: Maria do Nascimento Ferreira. Advogado: Dr. Eldro Rodrigues do Amaral. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482406/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante: Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Dr. Danilo Porciuncula. Agravado: Dilson Guimarães Corrêa. Advogada: Dra. Deborah Pietrobom de Moraes. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482409/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Advogada: Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa. Agravado: Marcelo Aguiar Bittencourt. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 482411/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ. Advogado: Dr. Gilberto de Toledo. Agravado: Pedro Gaio. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483439/1998-0 da 19a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Agravante: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice. Agravado: Magna Tavares de Almeida. Advogado: Dr. Antônio Lopes Rodrigues. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483445/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Agravante: Chocolate Comércio de Roupas Ltda.. Advogado: Dr. Marco Enrico Slerca. Agravado: Erica Félix Fonseca de Oliveira. Advogada: Dra. Fátima Regina de O. Soares. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483447/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.. Advogada: Dra. Miriam Aparecida Souza Manhães. Agravado: Arino José Mesiano. Advogado: Dr. René Perbeils. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483448/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.. Advogado: Dr. Robinson Neves Filho. Agravado: Paulo Roberto Teixeira Barbosa. Advogado: Dr. Reinaldo José de Oliveira Carvalho. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 483453/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Agravante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ. Advogado: Dr. Gilberto de Toledo. Agravado: Ampere Fernandes Couto Filho. Advogado: Dr. Nildo Ignácio da Silva. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 164016/1995-2 da 10a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Lauro Augusto Cardoso Pinheiro. Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves. Recorrido: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 224264/1995-7 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos. Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Recorrente: Pedro Luiz Rockenbach. Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso. Recorrida: Caixa Econômica Federal - CEF. Advogada: Dra. Maria de Fátima V. de Vasconcelos. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 236037/1995-1 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-236036/1995-7. Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. José Luiz Vasconcellos. Recorrente: Aldívar Aparecido Ferreira. Advogada: Dra. Clair da Flora Martins. Recorrido: Rede Ferroviária Federal S.A.. Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto. Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a r. Decisão regional de fls. 1066-70, determinar que outra seja prolatada com o enfrentamento da matéria suscitada nos Embargos de Declaração. Fica prejudicada a apreciação do restante da Revista; Falou pelo Recorrente Dr. Clair da Flora Martins; **Processo: RR - 281590/1996-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente: Durval Cerqueira dos Santos. Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira. Recorrente: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA. Advogado: Dr. Dirceão Villas-Bôas. Recorridos: Os mesmos. Decisão: unanimemente, não conhecer de ambas as Revistas; **Processo: RR - 302359/1996-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente: The First National Bank Of Boston. Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho. Recorrido: Pedro Ninno de Moraes. Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho. Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por contrariedade aos Enunciados 166 e 204, quanto às horas extras - cargo de confiança e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras; **Processo: RR - 304721/1996-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente: Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda. e outro. Advogado: Dr. Heráclito Zanoni Pereira. Recorrido: Luiz Carlos de Araújo. Advogado: Dr. Guy Furtado de Andrade. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 308261/1996-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro. Recorrido: Tereza Márcia Martins dos Santos. Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro. Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 309560/1996-5 da 2a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira. Recorrido: Franklin de Assis Pereira e outro. Advogada: Dra. Marlene Ricci. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros, revisor, Carlos Alberto Reis de Paula e Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: RR - 310756/1996-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente: Estado do Rio de Janeiro. Procurador: Dr. Leonor Nunes de Paiva. Recorrido: Carlos Pereira. Advogado: Dr. Jefferson de Andrade Figueira. Decisão: unanimemente, não conhecer da

Revista; **Processo: RR - 312502/1996-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente: Helbert Soares Lara. Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando. Recorrido: Viacao Avenida Ltda.. Advogado: Dr. Salomão Leite Caldeira. Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional complementar de fls. 158-9, determinar que outra seja prolatada com o enfrentamento da matéria suscitada nos Declaratórios. Fica prejudicada a apreciação do restante da Revista; **Processo: RR - 313642/1996-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Recorrente: Ericsson Telecomunicações S.A.. Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves. Recorrido: Ageu Gonçalves Rodrigues. Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto aos temas URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a URP de fevereiro/89 e reflexos e quanto ao IPC de março/90 dar-lhe provimento, para excluir da condenação a parcela e reflexos; **Processo: RR - 314797/1996-8 da 4a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Hercules S.A. - Fabrica de Talheres. Recorrido: Erivaldo Fernandes Borges. Advogado: Dr. Valdemar Alcibiades Lemos da Silva. Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e do acordo de compensação de jornada - trabalho insalubre - e por violação ao artigo 133, inciso III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho. Contudo, se ultrapassado este limite, será considerado como extra o total do tempo excedido; dar provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de 1/3 sobre as férias e das horas extras decorrentes do regime de compensação; **Processo: RR - 315117/1996-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Recorrente: Banco Central do Brasil. Advogado: Dr. Cassiomar Garcia Selva. Recorrido: Verssi Ferreira. Advogado: Dr. José Tôres das Neves. Decisão: por maioria, não conhecer da revista, vencidos os Srs. Ministros, revisor, Antônio Fábio Ribeiro, que juntará voto divergente e José Luiz Vasconcellos, que conheciam da revista, por violação do art. 52, I da Lei 4595/64; Falou pelo Recorrente Dr. Cassiomar Garcia Selva; Falou pelo Recorrido Dr. José Tôres das Neves; **Processo: RR - 315301/1996-2 da 2a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Ney Motta e outros. Advogado: Dr. Wilson de Oliveira. Recorrida: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 315377/1996-9 da 9a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Iguazu Celulose e Papel S.A.. Advogado: Dr. Tobias de Macedo. Recorrido: Abel José Lemes Pinheiro. Advogado: Dr. Paulino Batista Diniz. Decisão: adiar o julgamento após pedido de vista regimental do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos. A revista foi conhecida, unanimemente, por divergência, quanto aos temas tempo gasto na marcação do ponto e adicional de insalubridade - base de cálculo. Quanto ao tema invalidação do acordo de compensação, o Sr. Ministro relator José Carlos Perret Schulte não conhecia do tema e o Sr. Ministro revisor Carlos Alberto Reis de Paula conhecia por violação do art. 7º, XIII da Carta Magna; **Processo: RR - 316419/1996-6 da 19a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Recorrente: Ministério Público do Trabalho. Procurador: Dr. Rafael Gazzaneo Júnior. Recorrida: Maria das Dores Feitosa. Advogado: Dr. Petrucio Soares. Recorrido: Município de União dos Palmares. Procurador: Dr. Eriberto Lins Bezerra. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, inciso II da Constituição e por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar devidos pelo Município, tão-somente, a contraprestação pelos dias trabalhados nos meses de dezembro de 1994 a fevereiro de 1995, ficando excluídas da condenação as demais verbas; **Processo: RR - 316474/1996-9 da 4a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Banco Meridional do Brasil S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Recorrente: Flávio Camillo. Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana. Recorridos: Os mesmos. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso do Reclamado, por divergência, quanto ao IPC de junho/87, URP de fevereiro/89 e ilegitimidade passiva, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação os reajustes decorrentes dos planos econômicos e seus reflexos; quanto ao recurso do Reclamante, unanimemente dele conhecer, por divergência, quanto às diferenças da parcela abono de permanência em serviço na complementação de aposentadoria e URPs de abril e maio de 1988 e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro relator José Carlos Perret Schulte quanto às diferenças de parcela abono de permanência em serviço na complementação de aposentadoria. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: RR - 316476/1996-3 da 9a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Banco Bandeirantes do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Fernando Luiz Vicentini. Recorrido: Moacir Nardi. Advogado: Dr. José Marcos (Osaki). Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à URP de fevereiro/89 e, por violação do art. 3º da Lei 8134/96, art. 2º da Lei 8218/91 e artigos 7º e 12º da Lei 7713/88, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes decorrentes da URP de fevereiro/89 e seus reflexos, bem como determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, com ressalvas do Sr. Ministro relator José Carlos Perret Schulte quanto aos descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 317213/1996-9 da 11a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte. Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 11 Região. Procurador: Dr. Julia A de Magalhaes Coelho. Recorrido: Raimundo Socorro dos Santos Cruz. Recorrido: Município de Uruçurituba. Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 341053/1997-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte. Recorrente: Ana Neri de Oliveira. Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho. Recorrida: União Federal. Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 459600/1998-0 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-459599/1998-9. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Recorrente: Banco BMC S.A.. Advogado: Dr. PAULO TORRES GUIMARÃES. Recorrido: Antônio Bedete de Paula. Advogada: Dra. Jane Salvador. Decisão: unânime e preliminarmente, sobrestar a revista do Banco, em face do provimento dado ao AIRR-459599/98.9 do Reclamante; **Processo: RR - 491844/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso. Recorrido: Wandir de Souza. Advogado: Dr. João Luiz França Barreto. Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 533205/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Revisor: Min. Francisco Fausto. Recorrente: Escola Israelita e Brasileira Salomão Guelmann. Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães. Recorrido: Tito Favorito Neto. Advogado: Dr. Robson da Costa Santos. Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: AG-AIRR - 451912/1998-8 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-451913/1998-1. Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro. Agravante: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira. Agravado: Surene Maria Sedlmaier. Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão. Decisão: unanimemente,

negar provimento ao agravo regimental; **Processo: ED-RR - 191634/1995-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: Luiz Roberto Vidal e outros, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Rezende, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 195009/1995-2 da 4a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado: Cyro Moreira de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, acolher, em parte, os Embargos Declaratórios para, suprir a omissão e conferir efeito modificativo do julgado, determinar que seja observada a média trienal e a não inclusão dos adicionais AP e ADI no cálculo do teto da complementação de aposentadoria do Reclamante. Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, para a CASSI e a PREVI, não autorizá-los, ante a falta de prequestionamento do tema na 2ª instância; **Processo: ED-RR - 273719/1996-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Embargado: Luiz Arnaldo Mayer, Advogado: Dr. Marco Cezar Trotta Telles, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos contidos no voto do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 278428/1996-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: José Tarcisio Allo, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado: Banco Real S.A. e outra, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar erro material; **Processo: ED-RR - 279256/1996-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Zenaide Porto Campos, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar as explicitações cabíveis; **Processo: ED-RR - 280509/1996-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Arcadio Nicanor Colman Aguilar, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 284764/1996-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Salvador dos Santos, Advogado: Dr. Sebastião dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 288568/1996-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Embargado: Moyses Elpidio, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 290974/1996-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: S, Advogado: Dr. Luciano Chagas de Carvalho, Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Ponto Frio Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 292027/1996-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Spirax Sarco Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR, Embargado: Aray Bernardes de Souza, Advogada: Dra. Ana Cristina M. de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 292041/1996-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados de Crédito em Empresa de Previdência Privada e de Corretoras De, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Luciano Chagas de Carvalho, Embargado: Dogma Corretora de Seguros, Advogada: Dra. Elizabeth Maria Soares de Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 298159/1996-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: José Maria Nobre, Advogado: Dr. Alberto Moita Prado, Embargado: People Jazz Bar Ltda., Advogado: Dr. Gracília Portela, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: ED-RR - 299034/1996-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Carlos Alberto Francisco Chaves, Advogado: Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante, Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 300538/1996-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Lindaura Lima Rodrigues Oliveira, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Embargado: Logasa - Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Denise Peçanha Sarmento Dogliotti, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 303960/1996-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Uilliam de Souza Viana, Advogado: Dr. Joaquim Martins Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 304804/1996-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Geni Peres, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eliza Mieko Miyashiro, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto; **Processo: ED-RR - 304809/1996-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Tome dos Santos Rosa, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto; **Processo: ED-RR - 306870/1996-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado: Rosalino Bica Maciel, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para, sanando erro material existente na parte dispositiva do v. acórdão embargado, onde se lê: "...excluir da condenação o pagamento de mencionadas parcelas e reflexos...", leia-se: "...julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensada"; **Processo: ED-RR - 306894/1996-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dra. Fátima Coutinho Ricciardi, Embargado: Vanderlei Jesus Moreira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a contradição apontada, determinar que na parte conclusiva do v. acórdão, onde se lê: "Quanto ao Recurso de Revista do segundo Recorrente, dele não conhecer"; leia-se: "Quanto ao Recurso de Revista do segundo Recorrente - Banrisul Processamento de Dados Ltda., não conhecer do tópico referente aos honorários periciais, prejudicada a análise dos demais tópicos, tendo em vista sua apreciação quando do julgamento das Razões Recursais do primeiro Recorrente - Banco do Estado do

Rio Grande do Sul S.A.; **Processo: ED-RR - 306896/1996-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Pedro Odilon Jansen, Advogada: Dra. Noêmia Gómez Reis, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 306964/1996-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos contidos no voto do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 325022/1996-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto; **Processo: ED-RR - 351920/1997-0 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-351919/1997-8, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: Banco Bozano Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Jair do Rosário Amorim, Advogada: Dra. Adriana Nucci, Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios e conferir efeito modificativo no v. Acórdão de fls. 370/373, para determinar que na parte dispositiva do referido julgado fique constando o adicional de horas extras no período de 19 de fevereiro de 1987 a 4 de outubro de 1988, da seguinte forma: a) de 19 de fevereiro a 31 de agosto de 1987, com adicional de 35% (trinta e cinco por cento), conforme cláusula décima do acordo coletivo de trabalho de fls. 20/22; b) de 1º de setembro de 1987 até 31 de agosto de 1988, com adicional de 40% (quarenta por cento), conforme cláusula décima do acordo coletivo de trabalho de fls. 23/26; e, finalmente, c) de 1º de setembro de 1988, até 04 de outubro de 1988, com adicional de 40% (quarenta por cento), conforme previsto na cláusula nona do acordo coletivo de trabalho de fls. 27/29; **Processo: ED-AIRR - 352027/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Alexandre Sanchez Júnior, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Maria Madalena Neves do Cairo, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 355220/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Maria Olivia Maia, Embargado: Riva Lopes, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 421303/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado: João Ferreira Monte Alegre, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem protelatórios, aplicar a multa de 1% prevista no art. 538, parágrafo único do CPC; **Processo: ED-AIRR - 433693/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Ing Internationale Nederlanden Bank, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 434097/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Sob intervenção), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Samuel Sérgio Teixeira, Advogado: Dr. Emir Maria Secco da Costa, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 440225/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Abdias Florentino Bezerra e outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargada: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 440232/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Vicunha S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado: Solange Soares de Jesus, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 442903/1998-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Alexandre Arlindo da Silva, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 442905/1998-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Jarbas Bispo do Couto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 444049/1998-0 da 7a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Roseane Alves Alencar e outros, Advogado: Dr. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Deoclécia Amorelli Dias; **Processo: ED-AIRR - 444484/1998-1 da 10a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Embargado: Euredson Amaro Silva, Advogado: Dr. Nilson Guimarães Lage, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 444963/1998-6 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado: Ivan Costa de Souza, Advogado: Dr. Haroldo Rio Negro Barros Gomes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 445836/1998-4 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado: Raimundo Machado Vilhena e outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 445929/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Máquinas Santa Clara Ltda., Advogado: Dr. Ildélio Martins, Embargado: Moacy dos Santos Barreto, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 450887/1998-6 da 4a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Josseli Marques Ataíde, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 450888/1998-0 da 4a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Carlos Augusto Marques, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 450889/1998-3 da 4a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Leandro Amaral de Oliveira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 450890/1998-5 da 4a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr.

Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Marcelo Vargas dos Santos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 450891/1998-9 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Amadeu Ribeiro Flores, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 450892/1998-2 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Dorval Chaves, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 450893/1998-6 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Paulo Ricardo Castro Oliano, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 450894/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Pedro Roncoli Júnior, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 450895/1998-3 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Carlito Flores e outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 450896/1998-7 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Laudelides Souza dos Santos e outro, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 450897/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Adão Alfrízio da Silva Vieira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 450898/1998-4 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Ênio Veni da Silva, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 450899/1998-8 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Eurico Centeno, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 450900/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: João Carlos Pereira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 450901/1998-3 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Edgar Silva da Rosa e outro, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 450902/1998-7 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Rosângela Rodrigues, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 450903/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Maria Gonçalves de Aguiar, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 450904/1998-4 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Sebastião Camilo dos Santos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 450906/1998-1 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Flávio Erci Zuse, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 450907/1998-5 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Lauri Antônio Justen, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 450908/1998-9 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: João Dêrcio de Andrade, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 450909/1998-2 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado: Darcil Vicente da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 450910/1998-4 da 4a. Região**, Relatora: Maria do

Socorro Costa Miranda, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargada: Empresa Brasileira de Engenharia S.A., Advogado: Mabel Azambuja Porto, Embargado: Sideney Jorge Goulart, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 451016/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Air Liquide Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Gilberto Pereira Costa, Advogada: Dra. Carmen Cecília Gaspar, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 451812/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Marise Mendes da Silva, Advogado: Dr. David dos Santos Martins, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 452342/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Sandra Regina do Prado Silva, Advogado: Dr. João Kahil, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 452347/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Banco Sudameris do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Embargado: Olívio Pedro da Silva, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 452350/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Renata Alvis Pavan Pereira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 453419/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Henrique Hortêncio Neto, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: UNIFEC - União Para Formação, Educação e Cultura do ABC, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 453890/1998-4 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Embargado: Nelci Alves Pereira, Advogado: Dr. Silvério Gonçalves Fraga, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 454091/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Comercial e Pavimentadora Riuma Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado: José Rodrigues da Silva, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 454092/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Aparecida de Fátima Gimenez, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-RR - 465497/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sônia Maria Ribeiro Simon Cavalcanti, Advogada: Dra. Fernando Neves da Silva, Embargado: Sanval Comércio e Indústria Ltda. e outra, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 479022/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria de Lourdes da Silva, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Embargada: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 479833/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Martha do Carmo Costa, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 483820/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Ideal Standard Wabco Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado: Manoel Aparecido Cardoso, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 503748/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto; Embargado: Diocélio Moreira Ribeiro, Advogado: Dr. Eduardo Gomes de Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem protelatórios, aplicar a multa de 1% prevista no art. 538, parágrafo único do CPC; **Processo: ED-RR - 507156/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Unipar - União de Indústrias Petroquímicas S.A., Advogado: Dr. João Francisco Tellechea Neto, Embargado: Massa Falida de Cirpress S.A. Indústria Eletrônica, Advogado: Dr. Frederico Perpétuo da Conceição, Embargado: RMS Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Mara Silva Florentino, Embargado: Marcos Martins Nogueira, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: RR - 312672/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Vera Regina Araújo de Oliveira, Recorrida: Maria Marta de Assis Félix, Advogado: Dr. Itacir Forlin Ramos, Decisão: suspender o julgamento em face de Incidente de Uniformização de Jurisprudência; **Processo: RR - 316777/1996-6 da 9a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Recorrido: Edmundo Carlos de Almeida, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencidos os Srs. Ministros Antônio Fábio Ribeiro e José Luiz Vasconcellos, quanto ao cargo de confiança; **Processo: RR - 426409/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Itaú S.A. e outra, Recorrido: João Lucena e outros, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: adiar o julgamento em face de pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro, revisor, Francisco Fausto; **Processo: RR - 538612/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido: Edward Ferreira Souza, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: adiar o julgamento após pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro relator Antônio Fábio Ribeiro; Falou pelo Recorrente Dr. Ricardo Leite Ludovice; Falou pelo Recorrido Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros; **Processo: ED-RR - 447380/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Luiz

Antônio Dias da Costa Santos, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga. Decisão: unanimemente, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quatro horas e quinze minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos dezoito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e nove.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Turma

Secretaria da 4ª Turma

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Ministro Presidente da Quarta Turma, torno público, para ciência dos Senhores Advogados, partes e demais interessados, que o Excelentíssimo Ministro Galba Velloso não participará da 15ª Sessão Ordinária a ser realizada em 02.06.99, por motivo justificado, ficando os processos a ele vinculados remanescentes para a Sessão de Julgamento do dia 09.06.99. Brasília, 27 de maio de 1999.

(Of. nº 194/99)

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria da Quarta Turma

Ministério Público da União

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho - 7ª Região

PORTARIA Nº 89, DE 24 DE MAIO DE 1999

O PROCURADOR-CHEFE, EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar a Doutora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, Procuradora do Trabalho, para acompanhar a audiência da Reclamação Trabalhista nº 549/99, em que são partes: José Flávio Filho do Nascimento (menor) e Fundação Maria Nilva Alves, que se realizará no dia 16 de junho de 1999, às 08:30 horas, na 4ª JCI de Fortaleza/CE.

Observe-se, ainda, que a referida Procuradora fica responsável pelo acompanhamento do feito até o encerramento do processo.

JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA  
Em exercício

Procuradoria Regional do Trabalho- 10ª Região

PORTARIA Nº 30, DE 26 DE MAIO DE 1999

A PROCURADORA CHEFE, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - designar os Procuradores do Trabalho para atuarem nas sessões de julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, durante o período de 01.06.99 a 30.06.99, conforme escala anexa;

II - determinar que os Senhores Procuradores ora designados atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até sua conclusão, e estendendo sua responsabilidade, também, em eventuais prorrogações, antecipações ou adiamentos.

EVANY DE OLIVEIRA SELVA

ANEXO (JUNHO)

DIA	HORA	SESSÃO	NOME DO(A) PROCURADOR(A)
01	13:30	1ª Turma	VALDIR PEREIRA DA SILVA
01	13:30	2ª Turma	ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
02	13:30	Pleno	EVANY DE OLIVEIRA SELVA
07	13:30	3ª Turma	MARCIA RAPHANELLI DE BRITO
08	13:30	1ª Turma	ADRIANE REIS DE ARAÚJO
08	13:30	2ª Turma	GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
09	13:30	Pleno	EVANY DE OLIVEIRA SELVA
14	13:30	3ª Turma	SORAYA TABEL SOUTO MAIOR
15	13:30	1ª Turma	MAURÍCIO CORREIA DE MELLO
15	13:30	2ª Turma	IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
16	13:30	Pleno	EVANY DE OLIVEIRA SELVA
21	13:30	3ª Turma	ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
22	13:30	1ª Turma	RONALDO CURADO FLEURY
22	13:30	2ª Turma	MÔNICA DE MACEDO GUEDES LEMOS FERREIRA
23	13:30	Pleno	EVANY DE OLIVEIRA SELVA
28	13:30	3ª Turma	RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA
29	13:30	1ª Turma	ADÉLIO JUSTINO LUCAS
29	13:30	2ª Turma	GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
30	13:30	Pleno	EVANY DE OLIVEIRA SELVA

OCORRÊNCIAS

PROCURADOR (A)	TIPO	PERÍODO
BRASILINO SANTOS RAMOS	LICENÇA MÉDICA	23.05.99 A 06.06.99

OBS: Eventuais permutas deverão ser autorizadas pela Procuradora Chefe.

Procuradoria Regional do Trabalho-24ª Região

MÊS: Abril/1999

I - PRODUTIVIDADE

PROCURADOR	SIT	SALDO ANTERIOR	DISTRIBUIÇÃO	TOTAL	RESTITUÍDOS		SALDO ATUAL				SES- GOES	AUDI- ÊN- CIAS
					NORMAL	COTA	EXERC. ANT.	MESES ANT.	MÊS ATUAL	TOTAL		
LUIS ANTONIO C. DE MELO	28	01	37	38	12	26	00	00	00	00	-	01
EMERSON MARIM CHAVES	29	08	24	32	32	-	00	00	00	00	03	-
ACIR ALFREDO HACK	-	05	38	43	13	30	00	00	00	00	01	04
CÍCERO RUFINO PEREIRA	-	03	35	38	15	23	00	00	00	00	01	05
JONAS RATIER MORENO	-	01	44	45	22	22	00	00	01	01	02	10
TOTAL		18	178	196	94	101	00	00	01	01	07	20

Situação (SIT): 29 - Procurador-Chefe em exercício 14 - Férias 28 - Procurador Regional

II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL

RECEBIDOS	REMETIDOS	DIF. ENTRE REC. E REM.
203	189	14

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA

AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMES.	TOTAL EXIST.
63	01	27	91

IV - OBSERVAÇÕES

- Dr. Jonas Ratier Moreno respondeu pela chefia nos dias 12, 13, 14 e 15 de abril de 1999.  
- Última Distribuição ocorrida no dia 26/04/99.

Em 07/05/99

JOÉDI BARBOZA GUIMARÃES  
Diretor da Divisão Processual

EMERSON MARIM CHAVES  
Procurador-Chefe em exercício

**PREZADO CLIENTE**

A Imprensa Nacional informa que **não possui representantes comerciais, nem revendedores autorizados**. Portanto, **não se responsabiliza** por qualquer **serviço prestado por terceiros** ou pela autenticidade de documentos pertinentes, fornecidos pelos mesmos.

**MAIORES ESCLARECIMENTOS PELO TELEFONE (061) 313 9821**